

Coletânea de textos comunitários institucionais

ECONOMIA SOCIAL

MUTUALIDADES

ÍNDICE

Economia Social | Mutualidades

	Página
1992 - Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da mutualidade europeia	3
1992 - Proposta de diretiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores	21
1992 - Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da mutualidade europeia	25
1992 - Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de diretiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores	25
1993 - Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que institui o estatuto da mutualidade europeia (Processo de cooperação: primeira leitura)	30
1993 - Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma diretiva que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores (Processo de cooperação: primeira leitura)	38
1993 - Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da mutualidade europeia	40
1993 - Proposta alterada de diretiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores	58

Nota: Os documentos deste capítulo não foram adotados, tendo sido retirados pela Comissão em 2006, devido à falta de andamento do processo legislativo. O assunto foi no entanto retomado recentemente: ver no capítulo 1. *Geral* o documento relativo à criação de um estatuto europeu para as sociedades mútuas, associações e fundações.

MUTUALIDADES

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho
que institui o estatuto da mutualidade europeia

/* COM/91/273FINAL - SYN 390 */

[JO C 99 de 21.4.1992, p. 40-56]

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da mutualidade europeia

(92/C 99/05)

COM(91) 273 final — SYN 390

(Apresentada pela Comissão em 6 de Março de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comissão transmitiu ao Conselho em 18 de Dezembro de 1989 uma comunicação ⁽¹⁾ e que o Comité Económico e Social emitiu em 19 de Setembro de 1990 um parecer relativo à referida comunicação ⁽²⁾,

Considerando que a realização do mercado interno implica a plena liberdade de estabelecimento no que respeita ao exercício de qualquer actividade que contribua para os objectivos da Comunidade, qualquer que seja a forma social sob a qual se exerça esta actividade;

Considerando, assim, que a Comunidade, preocupada em respeitar a igualdade das condições de concorrência e contribuir para o seu desenvolvimento económico, deve dotar as mutualidades, entidades comumente reconhecidas na maioria dos Estados-membros, de instrumentos jurídicos adequados e susceptíveis de facilitar o desenvolvimento das suas actividades transnacionais;

Considerando que as mutualidades participam plena e integralmente na vida económica, através das suas realizações e dos seus modos de acção;

Considerando que o estatuto da sociedade europeia, tal como criado pelo Regulamento (CEE) nº .../... do Conselho ⁽³⁾, não é um instrumento adaptado à especificidade das mutualidades;

Considerando que, muito embora o agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), tal como criado

pelo Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho ⁽⁴⁾, permita na verdade a estes agrupamentos promoverem em comum certos sectores de actividade, preservando simultaneamente a sua autonomia, não tem no entanto em consideração as especificidades da vida mutualista;

Considerando que o respeito do princípio da primazia da pessoa se manifesta através de disposições específicas relativas às condições de admissão, demissão e exclusão dos membros, que se traduz pela regra «uma pessoa, um voto», encontrando-se o direito de voto ligado à pessoa, e que dele decorre a impossibilidade de os membros exercerem um direito sobre o activo da mutualidade;

Considerando que as mutualidades são, antes do mais, agrupamentos de pessoas que obedecem a princípios de funcionamento particulares, diferentes dos outros operadores económicos;

Considerando que a cooperação transnacional de mutualidades se defronta actualmente na Comunidade com dificuldades de ordem jurídica e administrativa que convém eliminar num mercado sem fronteiras;

Considerando que a instituição de um estatuto aberto às mutualidades, baseado em princípios comuns, mas tendo em conta as suas especificidades, nomeadamente as suas eventuais missões de interesse geral, deve permitir-lhes agir para além das suas fronteiras nacionais, na totalidade ou em parte do território da Comunidade;

Considerando que o objectivo essencial prosseguido pelo regime jurídico da mutualidade europeia (a seguir designada ME) implica que esta possa ser constituída por entidades jurídicas de Estados-membros diferentes, bem como por transformação de uma mutualidade nacional, sem que ocorra a sua dissolução, desde que esta mutualidade tenha a sua sede e a sua administração central na Comunidade e um estabelecimento ou uma filial num Estado-membro que não o da sua administração central. Neste caso, a mutualidade deve ter uma actividade transnacional efectiva e real;

⁽¹⁾ SEC(89) 2187 final de 18. 12. 1989 — «As empresas da economia social e a realização do mercado europeu sem fronteiras».

⁽²⁾ JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 81.

⁽³⁾ JO nº L ...

⁽⁴⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Considerando que as ME devem dispor de um fundo de estabelecimento;

Considerando que as disposições relativas às contas têm em vista assegurar uma gestão mais eficaz e prevenir quaisquer dificuldades;

Considerando que o presente regulamento não visa os regimes obrigatórios de base da segurança social, geridos em certos Estados-membros por mutualidades de previdência, nem a liberdade de os Estados-membros decidirem confiar ou não, e em que condições, a gestão destes regimes às ME;

Considerando que, nos domínios não abrangidos pelo presente regulamento, são aplicáveis as disposições do direito dos Estados-membros e do direito comunitário, por exemplo no que diz respeito:

- ao domínio da participação dos trabalhadores nos processos de decisão,
- ao domínio do direito do trabalho,
- ao domínio do direito fiscal,
- ao domínio da concorrência,
- ao domínio do direito da propriedade industrial, comercial e intelectual,
- ao domínio da insolvência e da cessação de pagamentos.

Considerando que a aplicação das disposições do presente regulamento deve ser diferida com vista a permitir a cada Estado-membro a transposição para o direito nacional das disposições da Directiva .../.../CEE do Conselho, de ... , relativa ao papel dos trabalhadores nas ME ⁽¹⁾, e a instauração prévia dos mecanismos necessários para assegurar a constituição e o funcionamento das ME que tenham a sua sede no seu território, de forma que o regulamento e a directiva possam ser aplicados de forma concomitante;

Considerando que os trabalhos de aproximação dos direitos nacionais das sociedades progrediram de forma notável, de modo que se poderá proceder, por analogia, à remissão, relativamente à ME, para certas disposições da legislação do Estado-membro da sede da mutualidade europeia, adoptadas em execução das directivas relativas às sociedades comerciais, em domínios em que o seu funcionamento não exige regras comunitárias uniformes e na medida em que tais disposições sejam adequadas à regulamentação da ME;

- Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes

essas garantias em toda a Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal;

- Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54º, nº 3, alínea g) do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/604/CEE ⁽⁴⁾ e 90/605/CEE ⁽⁵⁾;
- Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g) do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas ⁽⁶⁾;
- Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos ⁽⁷⁾;
- Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos ⁽⁸⁾;
- Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado ⁽⁹⁾;

Considerando que as actividades no sector dos serviços financeiros, nomeadamente no que se refere às instituições de crédito e às empresas de seguros, foram objecto de medidas legislativas previstas nas directivas:

- Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras ⁽¹⁰⁾;
- Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE ⁽¹¹⁾;
- Directiva .../.../CEE do Conselho, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro

⁽²⁾ JO nº L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 57.

⁽⁵⁾ JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 60.

⁽⁶⁾ JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

⁽⁸⁾ JO nº L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.

⁽⁹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 36.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1986, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1

⁽¹⁾ Ver página 57 do presente Jornal Oficial.

directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (1);

Considerando que o recurso ao presente estatuto deve ser facultativo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DA MUTUALIDADE EUROPEIA

Artigo 1.º

(Natureza da mutualidade europeia)

1. Podem ser constituídas mutualidades no conjunto da Comunidade, nas condições e de acordo com as regras previstas pelo presente regulamento, sob a denominação de ME. Esta denominação deve abranger a natureza da actividade exercida, como, por exemplo, a previdência, os seguros, a assistência sanitária ou o crédito.
2. A ME:
 - garante aos seus membros, mediante o pagamento de uma quota, o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas no âmbito das actividades autorizadas pelos estatutos,
 - não atribui qualquer remuneração aos seus administradores, salvo disposição em contrário dos estatutos.
3. A ME funciona com um fundo de estabelecimento e reservas, que respondem pelas dívidas da ME.
4. A ME goza de personalidade jurídica. Adquire essa personalidade na data da sua inscrição no registo do Estado da sede, designado por esse Estado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º
5. O presente regulamento não prejudica a competência de cada Estado-membro para regular o acesso, no seu território, às actividades de gestão dos regimes obrigatórios de base da segurança social e às operações dos organismos de previdência e de socorro cujas prestações variam consoante os recursos disponíveis e nas quais a contribuição dos aderentes é determinada de forma fixa, bem como ao exercício destas actividades e operações.

Artigo 2.º

(Constituição)

1. Podem constituir uma ME:
 - a) Duas entidades jurídicas, pelo menos, cuja lista consta do Anexo I, constituídas segundo o direito de um Estado-membro e que tenham a sua sede estatutária e administração central em pelo menos dois Estados-membros; neste caso, a ME pode exercer todas as actividades mutualistas do tipo das indicadas no n.º 1 do artigo 1.º ou
 - b) Duas entidades jurídicas, pelo menos, cuja lista consta do anexo II, constituídas segundo o direito de um Estado-membro e que tenham a sua sede estatutária e administração central em pelo menos dois Estados-membros; neste caso, a ME só pode ser constituída e exercer as suas actividades de acordo com os Estados-membros de que dependem as entidades fundadoras, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º
2. Uma mutualidade, constituída de acordo com a legislação de um Estado-membro e que tenha a sua sede estatutária e a sua administração central na Comunidade, pode transformar-se em ME, desde que tenha um estabelecimento ou uma filial num Estado-membro que não o da sua administração central e que prove o exercício de uma actividade transnacional efectiva e real.

Esta transformação não implica nem a dissolução nem a criação de uma nova pessoa colectiva.

O órgão de direcção ou de administração da mutualidade elaborará um projecto de transformação relativo aos aspectos jurídicos e económicos da transformação.

A transformação, bem como os estatutos da ME, serão aprovados pela assembleia geral dos membros, nas condições previstas no artigo 22.º para a alteração dos estatutos.

(1) COM(90) 348 final — SYN 291.

Artigo 3º

(Estatutos)

1. Os estatutos da ME devem conter:
 - a denominação social precedida ou seguida da abreviatura correspondente à mutualidade europeia (ME), completada pela natureza da actividade exercida,
 - a indicação precisa do seu objecto social,
 - a denominação social, o objecto social e a sede social das entidades jurídicas que forem membros fundadores da ME,
 - a sede social da ME,
 - as condições e regras aplicáveis à admissão, à exclusão e à demissão dos membros,
 - os direitos e as obrigações dos membros e da ME,
 - as quotas exigíveis ou, se for caso disso, as quotas susceptíveis de serem exigidas,
 - o modo de organização adoptado para a sua gestão,
 - os poderes e competência de cada um dos órgãos,
 - as condições de nomeação e de destituição dos titulares destes órgãos,
 - as regras de maioria e de quorum,
 - a determinação dos órgãos e/ou dos titulares destes órgãos que têm competência para obrigar a ME perante terceiros,
 - as condições de exercício da acção social referida no artigo 42º,
 - as causas estatutárias de dissolução.

2. Na acepção do presente regulamento, a expressão «os estatutos» da ME designa simultaneamente o acto constitutivo e, se forem objecto de um acto separado, os estatutos propriamente ditos da ME.

3. Na acepção do presente regulamento, entende-se por membro de uma ME, qualquer pessoa que tenha participado na fundação da ME ou que tenha adquirido esta qualidade posteriormente.

Artigo 4º

(Fundo de estabelecimento)

1. O fundo de estabelecimento deve ser de, pelo menos, 100 000 ecus ou o equivalente em moeda nacional.
2. Se a legislação de um Estado-membro prever um montante mais elevado em relação às mutualidades que exerçam determinados tipos de actividade, este

montante aplicar-se-á às ME que tenham a sua sede neste Estado-membro.

Artigo 5º

(Sede)

A sede da ME é fixada no local designado nos estatutos, devendo situar-se no interior da Comunidade e corresponder ao local em que é exercida a sua administração central.

Artigo 6º

(Transferência da sede)

1. A sede da ME pode ser transferida no interior da Comunidade. Esta transferência não implica a dissolução nem a criação de uma pessoa colectiva nova.

2. Sempre que a transferência da sede implicar a alteração da legislação aplicável, nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 7º, o projecto de transferência será objecto de publicidade em conformidade com o disposto no artigo 9º

A decisão de transferência só pode ocorrer dois meses após a publicação do referido projecto. A decisão deve ser tomada de acordo com as condições previstas para a alteração dos estatutos. A transferência da sede da ME, bem como a alteração dos estatutos que dela decorre, produzem efeitos na data em que a ME for registada, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 8º, no registo da nova sede. Este registo só pode efectuar-se mediante prova da publicação do projecto de transferência da sede.

3. O cancelamento do registo da ME no registo da sede anterior só pode efectuar-se mediante prova da inscrição da ME no registo da nova sede.

4. O novo registo bem como o cancelamento do anterior registo, serão publicados nos Estados-membros em causa, em conformidade com o disposto no artigo 9º.

5. Com a publicação do novo registo da ME, a nova sede torna-se oponible a terceiros. No entanto, enquanto não for publicado o cancelamento do registo da anterior sede, os terceiros podem continuar a prevaler-se da antiga sede, salvo se a ME provar que estes últimos tinham conhecimento da nova sede.

Artigo 7º

(Legislação aplicável)

1. A ME é regida:
 - a) — Pelo disposto no presente regulamento,
 - sempre que o presente regulamento o autorizar expressamente, pelas disposições livremente

determinadas pelas partes nos estatutos da ME;

A título supletivo:

- b) — pelas disposições da legislação do Estado da sede da ME que regem as mutualidades que prosseguem os mesmos tipos de actividade;
- pelas disposições determinadas livremente pelas partes nos estatutos da ME, nas mesmas condições que as mutualidades que prossigam os mesmos tipos de actividade, abrangidas pelo direito do Estado da sua sede.

2. Se um Estado compreender diversas unidades territoriais, cada uma delas com as suas regras próprias aplicáveis às matérias referidas no n.º 1, cada unidade territorial será considerada como um Estado para efeitos da determinação da legislação aplicável de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1.

3. No que diz respeito aos seus direitos, faculdades e obrigações, a ME é tratada em cada Estado-membro e sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento como uma mutualidade do direito do Estado da sede.

4. São aplicáveis à ME:

- as disposições de direito comunitário e de direito nacional adoptadas em conformidade com aquele
- e
- na falta de legislação comunitária, as disposições nacionais que regulamentam o acesso ou o exercício de certas actividades, como o crédito ou os seguros.

Artigo 8º

(Registo e conteúdo da publicidade)

1. Os fundadores elaboram os estatutos nos termos das disposições previstas para a constituição das mutualidades sujeitas à legislação do Estado da sede da ME. Os estatutos devem, pelo menos, ser lavrados e assinados pelos fundadores.

2. Nos Estados-membros em que a legislação não preveja um controlo preventivo, administrativo ou judicial, aquando da constituição, os estatutos devem constar de escritura pública. A autoridade de controlo deve velar por que o acto esteja conforme com as disposições aplicáveis em matéria de constituição das mutualidades europeias, nomeadamente com o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º.

3. Os Estados-membros designarão o registo competente para proceder ao registo das ME e determinarão as regras aplicáveis. Fixarão as condições em que se

efectua o depósito dos estatutos. As ME só poderão ser registadas após terem sido adoptadas as medidas previstas pela Directiva .../.../CEE [relativa ao papel dos trabalhadores na ME].

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a publicidade prevista no n.º 3 incida sobre os seguintes actos e indicações:

- a) Os estatutos e as suas alterações, acompanhados do texto integral do acto alterado, na sua redacção actualizada;
- b) A criação e a supressão de qualquer estabelecimento;
- c) A nomeação, a cessação das funções, bem como a identidade das pessoas que, na qualidade de órgão previsto na lei ou de membros desse órgão:
 - têm o poder de obrigar a ME perante terceiros e de a representar em justiça,
 - participam na administração, fiscalização ou controlo da ME;
- d) Pelo menos anualmente, o montante do fundo de estabelecimento, a menos que qualquer aumento do fundo de estabelecimento implique uma alteração dos estatutos;
- e) O balanço e a conta de ganhos e perdas de cada exercício. O documento que contém o balanço deverá indicar a identidade das pessoas que, por força da lei, são chamadas a certifi-cá-lo;
- f) O projecto de transferência da sede social referido no n.º 2 do artigo 6º;
- g) A dissolução e liquidação da ME, bem como a deliberação de continuação das actividades da ME prevista no artigo 49º;
- h) A decisão judicial que declara a nulidade da ME;
- i) A nomeação, a identidade dos liquidatários, bem como os seus poderes respectivos e, se for caso disso, a cessação das suas funções;
- j) O encerramento da liquidação e a eliminação do registo da ME.

5. Se foram realizados actos em nome de uma ME em formação, antes de esta ter adquirido a personalidade jurídica e se a ME não assumir os compromissos resultantes destes actos, as pessoas que os realizaram são solidária e ilimitadamente responsáveis, salvo convenção em contrário.

Artigo 9º

(Publicidade nos Estados-membros dos actos relativos às ME)

1. Os Estados-membros assegurarão a publicação dos actos e indicações referidos no n.º 4 do artigo 8º no diá-

rio oficial apropriado do Estado-membro em que a ME tem a sua sede e determinarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das formalidades de publicidade. A publicação far-se-á através de excerto ou sob a forma de menção, assinalando a transcrição no registo.

Além disso, os Estados-membros garantirão que qualquer interessado possa tomar conhecimento, no registo referido no nº 3 do artigo 8º, dos documentos referidos no nº 4 do mesmo artigo e obter a sua cópia integral ou parcial, mesmo por correio.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer discordância entre o teor da publicação e o do registo. Contudo, em caso de discordância, o texto publicado não é oponível a terceiros; estes poderão, no entanto, prevalecer-se dele, a menos que a ME prove que tinham conhecimento do texto transcrito no registo.

Os Estados-membros poderão prever o pagamento das despesas referentes às operações referidas nos números precedentes, sem que o montante destas despesas possa ser superior ao respectivo custo administrativo.

2. As disposições nacionais adoptadas em execução da Directiva 89/666/CEE são aplicáveis às sucursais da ME criadas num Estado-membro que não o da sua sede.

3. Os actos e indicações só são oponíveis a terceiros, pela ME, após a publicação referida no nº 1, salvo se esta provar que estes terceiros deles tinham conhecimento. Contudo, relativamente às operações ocorridas antes do décimo sexto dia subsequente ao da publicação, os actos e indicações não são oponíveis a terceiros que provem a impossibilidade de deles terem tido conhecimento.

4. Os terceiros podem prevalecer-se dos actos e indicações em relação aos quais as formalidades da publicidade ainda não foram cumpridas, a menos que a falta de publicidade os impeça de produzir efeitos.

Artigo 10º

(Publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*)

Os Estados-membros assegurarão que o registo e o encerramento da liquidação de uma ME são publicados a título informativo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com a indicação do número, da data e do local do registo, bem como da data, do local e do

título da publicação, do endereço da ME, bem como com a indicação sumária do seu objecto social e que serão comunicados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no mês seguinte ao da publicação no boletim oficial do Estado-membro da sua sede, efectuada em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 9º

A transferência da sede social da ME nas condições previstas no nº 2 do artigo 6º deve ser objecto de publicação, da qual constarão as indicações previstas no nº 1, bem como as relativas ao novo registo.

Artigo 11º

(Menções que devem constar dos documentos da ME)

As cartas comerciais destinadas a terceiros devem indicar claramente:

- a) A denominação da mutualidade europeia, precedida ou seguida da sigla «ME»;
- b) O local do registo da ME, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 8º, bem como o seu número de registo;
- c) O endereço da sede da ME;
- d) Se for caso disso, a menção de que a ME está em liquidação ou sob administração judicial.

CAPÍTULO II

A ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12º

(Competência)

A assembleia geral decide:

- a) Sobre as matérias relativamente às quais o presente regulamento lhe confere competência específica;
- b) Sobre as matérias que não sejam da competência exclusiva do órgão de direcção, do órgão de fiscalização ou do órgão de administração, por força:
 - do presente regulamento,
 - da Directiva .../.../CEE [relativa ao papel dos trabalhadores na ME];
 - da legislação imperativa do Estado da sede da ME ou
 - dos estatutos da ME.

Artigo 13º

(Convocação)

1. A assembleia geral reúne pelo menos uma vez por ano, nos seis meses seguintes ao encerramento do exercício.

2. A assembleia geral pode ser convocada em qualquer momento pelo órgão de direcção ou pelo órgão de administração. Se o pedido for feito pelo órgão de fiscalização, o órgão de direcção é obrigado a convocá-la.

3. Da ordem do dia da assembleia geral que reúne após o encerramento do exercício deve constar, pelo menos, a aprovação das contas anuais e a aplicação dos resultados, bem como o relatório de gestão referido no artigo 46.º da Directiva 78/660/CEE e apresentado pelo órgão de direcção ou de administração.

4. No caso de uma ME ter um órgão de direcção e um órgão de fiscalização, os estatutos podem prever que estes órgãos decidam conjuntamente, mas por votação distinta, sobre a aprovação das contas anuais e que a assembleia geral seja apenas chamada a decidir em caso de desacordo entre os dois órgãos.

Artigo 14.º

(Convocação pela minoria dos membros)

1. A convocação da assembleia geral e a fixação da ordem do dia podem ser solicitadas por pelo menos 25 % dos membros da ME, podendo esta percentagem ser reduzida nos estatutos.

2. O pedido de convocação deve indicar os motivos e precisar os pontos que devem constar da ordem do dia.

3. Se não for dado seguimento ao pedido formulado nos termos do n.º 1 no prazo de um mês, a autoridade judicial ou administrativa competente do Estado da sede da ME pode ordenar a convocação da assembleia geral ou dar autorização para a sua convocação, quer aos membros que formularam o pedido quer a um seu mandatário.

4. A assembleia geral pode decidir, numa reunião, da convocação de uma nova reunião numa data e com uma ordem do dia por ela fixadas.

Artigo 15.º

(Forma e prazo de convocação)

1. A convocação faz-se:

- por publicação num boletim nacional designado pela legislação do Estado da sede, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 68/151/CEE,
- por inserção num ou em vários jornais de grande circulação nos Estados-membros ou

— por qualquer meio de comunicação escrito dirigido a todos os membros da ME.

2. A convocatória deve conter, pelo menos, as seguintes menções:

- a denominação social e a sede da ME;
- o local e a data da reunião;
- A natureza da assembleia geral (ordinária, extraordinária ou especial);
- se for caso disso, as formalidades prescritas nos estatutos para a participação na assembleia geral e para o exercício do direito de voto;
- a ordem do dia com a indicação dos assuntos a tratar, bem como as propostas de decisão.

3. O prazo entre a data de publicação da convocação ou a data de envio da convocatória referida no n.º 1 e a data da primeira reunião da assembleia geral deve ser de, pelo menos, trinta dias.

Artigo 16.º

(Inscrição de novos pontos na ordem do dia)

Pelos menos vinte e cinco por cento dos membros da ME, podendo esta percentagem ser reduzida nos estatutos, podem solicitar a inscrição de um ou vários pontos na ordem do dia da assembleia geral, nos dez dias seguintes à recepção da convocatória.

Artigo 17.º

(Participação e representação)

1. Apenas os membros estão habilitados a participar na assembleia geral com poder deliberativo.

2. As pessoas que tenham direito de voto podem fazer-se representar na assembleia geral por um mandatário, segundo as regras previstas nos estatutos.

3. Os estatutos podem admitir o voto por correspondência, fixando neste caso as suas regras.

Artigo 18.º

(Assembleias de secção)

Sempre que a ME tenha vários estabelecimentos ou desenvolva as suas actividades em mais de uma unidade territorial, os estatutos podem prever que a assembleia geral seja precedida por assembleias de secção, que deliberarão separadamente acerca da mesma ordem do dia. As assembleias de secção elegerão delegados, eles próprios convocados em assembleia geral.

Os estatutos determinarão a repartição em secções, o número dos delegados por secção e as regras de aplicação.

Artigo 19º

(Direito de informação)

Todos os membros beneficiam em igualdade de condições do acesso à informação que lhes deve ser proporcionado antes ou durante a assembleia geral.

Esta informação será posta à disposição dos membros da ME na sua sede, pelo menos um mês antes da reunião da assembleia.

Nomeadamente, os membros podem, antes da assembleia geral subsequente ao encerramento do exercício, tomar conhecimento dos documentos contabilísticos que devem ser elaborados nos termos do disposto das disposições nacionais adoptadas em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE.

Artigo 20º

(Direito de voto)

Cada membro da ME tem direito a um voto.

Artigo 21º

(Maioria simples)

Salvo nos casos em que o presente regulamento e/ou os estatutos determinem regras de maioria, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Artigo 22º

(Maioria qualificada)

A alteração dos estatutos é do âmbito da competência exclusiva da assembleia geral que deliberará por maioria de dois terços dos votos dos membros presentes ou representados.

Um Estado-membro poderá prever que o órgão de direcção ou de administração altere os estatutos, quando tal lhe for imposto por uma autoridade judicial ou administrativa, cuja autorização é necessária para a validade da alteração dos estatutos.

Artigo 23º

(Impugnação das deliberações)

As deliberações da assembleia geral podem ser anuladas por violação do presente regulamento ou dos estatutos da ME nas seguintes condições:

- a acção de anulação pode ser intentada por qualquer membro, na condição de este poder invocar um interesse legítimo em relação às disposições violadas,
- a acção de anulação deve ser intentada num prazo de três meses perante o tribunal do local da sede da ME. As regras processuais aplicáveis são as da lei do Estado da sede da ME,
- o tribunal pode, ouvida a ME, suspender a aplicação da deliberação cuja anulação foi solicitada. O tribunal pode igualmente ordenar que o requerente constitua, se for caso disso, uma garantia para o prejuízo ocasionado pela suspensão da execução da deliberação, no caso de o seu pedido ser indeferido por inadmissibilidade ou falta de fundamento,
- as sentenças de anulação ou de suspensão da deliberação têm efeito *erga omnes*, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros de boa fé relativamente à ME.

Artigo 24º

(Publicidade das decisões do tribunal)

A decisão de um tribunal que declare nula ou inexistente ou que anule uma deliberação da assembleia geral da ME será objecto de publicidade nos termos do disposto no artigo 9º

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS DE DIRECÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 25º

(Estrutura)

Nas condições previstas no presente regulamento, os estatutos da ME organizarão a estrutura, quer segundo um sistema dualista (órgão de direcção e órgão de fiscalização) quer segundo um sistema monista (órgão de administração). Contudo, um Estado-membro pode impor tanto um como outro sistema a uma ME cuja sede se encontre no seu território.

Secção I

Sistema dualista

Subsecção I

Órgão de direcção

Artigo 26º

(Funções do órgão de direcção e designação dos seus titulares)

1. O órgão de direcção assegura a gestão da ME. O ou os titulares do órgão de direcção têm poderes para

vincular a ME perante terceiros e para a representar em juízo, em conformidade com as disposições adoptadas pelo Estado da sede da ME em execução da Directiva 68/151/CEE.

2. O ou os titulares do órgão de direcção são designados e destituídos pelo órgão de fiscalização.
3. Ninguém pode simultaneamente exercer as funções de titular do órgão de direcção e de membro do órgão de fiscalização da ME.

No entanto, o órgão de fiscalização pode, em caso de vacatura, designar um dos seus membros para exercer as funções de titular do órgão de direcção. No decurso deste período, as funções da pessoa em questão, na qualidade de titular do órgão de fiscalização, são suspensas.

4. O número de titulares do órgão de direcção será fixado nos estatutos da ME.

Artigo 27º

(Presidência, convocação)

1. Os estatutos podem prever que o órgão de direcção eleja um presidente de entre os seus titulares.
2. O órgão de direcção será convocado nas condições previstas nos estatutos ou, se for caso disso, no seu regulamento interno. No entanto, qualquer titular do órgão da direcção pode, em caso de urgência, proceder a esta convocação, indicando os respectivos motivos.

Subsecção II

Órgão de fiscalização

Artigo 28º

(Funções e designação do órgão de fiscalização)

1. O órgão de fiscalização controla a gestão assegurada pelo órgão de direcção. O órgão de fiscalização não tem competência própria em matéria de gestão da ME. O órgão de fiscalização não pode representá-la perante terceiros. Todavia, em caso de litígio ou aquando da celebração de contratos, o órgão de fiscalização representa a ME perante os titulares do órgão da direcção ou perante um deles.
2. Os titulares do órgão de fiscalização são designados e destituídos pela assembleia geral. Todavia, os titulares do primeiro órgão de fiscalização podem ser

designados nos estatutos. A presente disposição é aplicável sem prejuízo das legislações nacionais que permitem a uma minoria de membros nomear uma parte dos titulares dos órgãos.

3. O número de titulares do órgão de fiscalização será fixado nos estatutos. Todavia, os Estados-membros podem fixar o número de titulares do órgão de fiscalização das mútuas europeias registadas no seu território.

Artigo 29º

(Direito de informação)

1. O órgão de direcção informará o órgão de fiscalização, pelo menos de três em três meses, sobre o andamento das actividades da ME, bem como sobre a sua evolução previsível, tomando em consideração as informações relativas às empresas controladas pela ME que sejam susceptíveis de ter repercussões significativas sobre o andamento das suas actividades.

2. O órgão de direcção comunicará de imediato ao órgão de fiscalização todas as informações susceptíveis de terem repercussões consideráveis sobre a situação da ME.

3. O órgão de fiscalização pode, a qualquer momento, solicitar ao órgão de direcção a comunicação de informações ou de um relatório especial sobre qualquer questão de interesse para a ME.

4. O órgão de fiscalização pode proceder a todas as verificações necessárias ao cumprimento da sua missão. Pode confiar esta tarefa a um ou vários dos seus titulares e ser assistido por peritos.

6. Todos os titulares do órgão de fiscalização podem tomar conhecimento de todas as informações comunicadas pelo órgão de direcção ao órgão de fiscalização.

Artigo 30º

(Presidência, convocação)

1. O órgão de fiscalização elege um presidente de entre os seus titulares.
2. O presidente convoca o órgão de fiscalização nos termos previstos nos estatutos, oficiosamente, a pedido de, pelo menos, um terço dos titulares do órgão de fiscalização ou a pedido do órgão de direcção. O pedido deve indicar os motivos da convocação. Se esse pedido não for satisfeito num prazo de quinze dias, o órgão de fiscalização pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

Secção II

Sistema monista*Artigo 31º*

(Funções do órgão de administração e designação dos seus titulares)

1. O órgão de administração assegura a gestão da ME. O ou os titulares do órgão de administração têm competência para vincular a ME perante terceiros e para a representar em juízo, em conformidade com as disposições adoptadas pelo Estado da sede da ME em execução da Directiva 68/151/CEE.

2. O órgão de administração é constituído por, pelo menos, três titulares, sendo o limite fixado nos estatutos.

3. O órgão de administração pode delegar num ou em vários dos seus titulares o poder de gestão da ME. Este órgão pode igualmente delegar numa ou em várias pessoas, que não sejam titulares do órgão, determinados poderes de gestão, revogáveis a qualquer momento. Os estatutos ou, caso sejam omissos, a assembleia geral podem fixar as condições em que se procede a tal delegação.

4. O ou os titulares do órgão de administração são designados e destituídos pela assembleia geral.

Artigo 32º

(Periodicidade das reuniões e direito de informação)

1. O órgão de administração reúne pelo menos de três em três meses, de acordo com a periodicidade fixada nos estatutos, para deliberar sobre o andamento das actividades da ME e sobre a sua evolução previsível, tomando em consideração, se for caso disso, as informações relativas a empresas controladas pela ME que sejam susceptíveis de ter repercussões significativas sobre o andamento das suas actividades.

2. O órgão de administração deve reunir-se para deliberar sobre as operações referidas no artigo 38º

3. Todos os titulares do órgão de administração podem tomar conhecimento de todos os relatórios, documentos e informações transmitidos a este órgão, relativamente às actividades referidas no nº 1.

Artigo 33º

(Presidência, convocação)

1. O órgão de administração elege um presidente de entre os seus titulares.

2. O presidente convoca o órgão de administração nos termos previstos nos estatutos, oficiosamente ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros. O pedido deve indicar os motivos da convocação. Se esse pedido não for deferido num prazo de quinze dias, o órgão de administração pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

Secção III

Regras comuns aos sistemas monista e dualista*Artigo 34º*

(Duração do mandato)

1. Os titulares dos órgãos são designados por um período fixado nos estatutos e que não pode exceder seis anos.

2. Os titulares podem ser reeleitos uma ou mais vezes pelo período fixado nos termos do nº 1.

Artigo 35º

(Condições de elegibilidade)

1. A mutualidade, titular de um órgão, deve designar um representante, pessoa singular, para efeitos de exercício dos poderes no órgão em questão. Esse representante fica sujeito às mesmas condições e obrigações a que ficaria se fosse titular desse órgão a título pessoal.

2. Não podem ser titulares de um órgão de direcção, de fiscalização ou de administração, nem ser representantes de um titular na acepção do nº 1, nem gozar de poderes de gestão ou de representação, as pessoas que:

- de acordo com a legislação que lhes é aplicável ou
- de acordo com a legislação do Estado da ME ou
- por decisão judicial ou administrativa tomada ou reconhecida num Estado-membro,

não possam integrar os órgãos de direcção, de fiscalização ou de administração de uma pessoa colectiva.

Artigo 36º

(Regulamento interno)

Os órgãos podem elaborar um regulamento interno nas condições previstas nos estatutos. Esse regulamento pode ser consultado na sede da ME por qualquer membro ou por qualquer entidade competente.

Artigo 37.º

(Poder de representação e responsabilidade da ME)

1. Sempre que o exercício do poder de representação face a terceiros, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 31.º, seja atribuído a mais de um titular, estes exercê-lo-ão a título colectivo.

2. Todavia, os estatutos da ME podem prever que esta fique validamente vinculada, quer por cada um dos titulares agindo individualmente quer por dois ou mais agindo conjuntamente. Esta cláusula é oponível a terceiros, desde que tenha sido objecto de publicidade, em conformidade com o disposto no artigo 9.º

3. A ME fica vinculada perante terceiros pelos actos dos titulares dos seus órgãos, mesmo que esses actos não se incluam no âmbito do objecto social da mutualidade, salvo se os referidos actos excederem os poderes que a lei atribui ou permita atribuir a estes órgãos.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a mutualidade não fique vinculada, quando estes actos ultrapassem os limites do objecto social, quando se prove que o terceiro tinha conhecimento de que o acto ultrapassava esse objecto ou que, tendo em conta as circunstâncias, o não podia ignorar, não constituindo a mera publicação dos estatutos prova suficiente.

4. A designação, cessação de funções, bem como a identidade das pessoas que podem representar a ME devem ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 9.º As medidas de publicidade devem precisar se essas pessoas têm o poder de vincular a ME a título individual ou se devem fazê-lo conjuntamente.

Artigo 38.º

(Operações sujeitas a autorização)

1. Requerem autorização do órgão de fiscalização ou deliberação do órgão de administração as seguintes operações:

- a) O encerramento ou a deslocação de um estabelecimento importante ou de uma parte importante de um tal estabelecimento;
- b) A restrição, alargamento ou alteração considerável da actividade da ME;
- c) A alteração profunda da organização da ME;
- d) O estabelecimento com outras entidades jurídicas de uma cooperação duradoura e importante, relati-

vamente à actividade da ME, ou o termo dessa cooperação;

e) O recurso ao crédito relativamente a operações que ultrapassem o limite fixado nos estatutos, em emissão de valores mobiliários, a assunção ou a garantia de obrigações de terceiros.

2. Os estatutos da ME podem prever outras operações às quais será aplicável o disposto no n.º 1.

3. Os Estados-membros podem determinar as categorias de operações referidas no n.º 1 para as ME registadas no seu território, em condições idênticas às fixadas para as mutualidades abrangidas pela legislação desses Estados.

4. Os Estados-membros podem prever que o órgão de fiscalização ou o órgão de administração das ME registadas no seu território possam sujeitar, eles próprios, determinadas categorias de operações a autorização ou a deliberação, em condições idênticas às estabelecidas para as mutualidades abrangidas pela legislação desses Estados.

Artigo 39.º

(Direitos e obrigações)

1. No exercício das funções que lhes são atribuídas, em conformidade com o presente regulamento, cada titular de um órgão tem os mesmos direitos e obrigações que os restantes titulares do mesmo órgão.

2. Os titulares exercem as suas funções no interesse da ME, tendo em conta, nomeadamente, os interesses dos seus membros e trabalhadores.

3. Os titulares têm um dever de discrição, mesmo após cessarem as suas funções, no que respeita às informações de carácter confidencial de que disponham sobre a ME.

Artigo 40.º

(Deliberação dos órgãos)

1. Os órgãos da ME deliberam de acordo com as condições e regras previstas nos estatutos.

Caso os estatutos sejam omissos, cada órgão só delibera de forma válida se pelo menos metade dos seus titulares estiver presente aquando das deliberações. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes ou representados.

2. Em caso de empate na votação, o presidente de cada órgão terá voto de qualidade.

Artigo 41º

(Responsabilidade civil)

1. Os titulares do órgão de direcção, de fiscalização ou de administração respondem pelos danos causados à ME, na sequência do incumprimento das obrigações inerentes às suas funções.
2. Sempre que o órgão em questão seja constituído por diversos titulares, estes serão solidariamente responsáveis pelo dano causado à ME. Todavia, um titular do órgão em questão pode eximir-se da sua responsabilidade se provar que não violou qualquer obrigação inerente às suas funções.

Artigo 42º

(Processo relativo à acção social)

1. A assembleia geral toma por maioria dos votos dos membros presentes ou representados a deliberação de intentar, em nome e por conta da ME, uma acção de responsabilidade decorrente da situação prevista no nº 1 do artigo 41º

A assembleia geral designa, para o efeito, um mandatário especial, que fica incumbido do processo.

2. Um quinto dos membros pode igualmente tomar a decisão de intentar esta acção, em nome e por conta da ME. Para o efeito, designa um mandatário especial que fica incumbido do processo.

Artigo 43º

(Prescrição da acção social)

A acção social prescreve no termo de um prazo de cinco anos a contar da ocorrência do facto danoso.

CAPÍTULO IV

MEIOS DE FINANCIAMENTO, CONTAS ANUAIS E CONTAS CONSOLIDADAS*Artigo 44º*

(Meios de financiamento)

A ME pode ter acesso a todos os meios de financiamento nas mesmas condições que as aplicáveis às entidades fundadoras da ME do Estado da sede.

Artigo 45º

(Elaboração das contas anuais e consolidadas)

1. A ME encontra-se sujeita, no que diz respeito à elaboração das contas anuais e, se for caso disso, con-

solidadas, incluindo o relatório de gestão que as acompanha, a sua fiscalização e a sua publicidade, às disposições da legislação do Estado da sua sede, adoptadas em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE.

2. A ME pode elaborar as suas contas anuais e, se for caso disso, as suas contas consolidadas em ecus. Neste caso, do anexo devem constar as bases de conversão utilizadas para exprimir em ecus os elementos contidos nas contas, que estejam ou tenham estado originalmente expressos noutra moeda.

Artigo 46º

(Fiscalização das contas)

A fiscalização das contas anuais e, se for o caso, das contas consolidadas da ME é efectuada por uma ou mais pessoas aprovadas no Estado-membro em que a ME tem a sua sede, nos termos das disposições adoptadas por esse Estado em execução das Directivas 84/253/CEE e 89/48/CEE. Estas pessoas devem igualmente verificar a concordância do relatório de gestão com as contas anuais e, se for caso disso, com as contas consolidadas do exercício.

Artigo 47º

(Publicidade das contas)

As contas anuais e, se for caso disso, as contas consolidadas devidamente aprovadas, assim como o relatório de gestão e o relatório de fiscalização devem ser objecto de publicidade efectuada segundo as regras previstas pela legislação do Estado-membro em que a ME tem a sua sede, nos termos do disposto no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE.

Artigo 48º

(Instituições de crédito ou financeiras e empresas de seguros)

As mutualidades europeias que sejam instituições de crédito ou financeiras ou empresas de seguros conformar-se-ão, no que diz respeito à elaboração, fiscalização e publicidade das contas anuais e das contas consolidadas, com as regras previstas pela legislação nacional do Estado-membro da sede, adoptadas em execução da Directiva nº 86/635/CEE ou da Directiva ... do Conselho, de ..., relativa às contas anuais e consolidadas das empresas de seguros ⁽¹⁾.

(¹) JO nº L...

CAPÍTULO V

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Secção I

Dissolução

Artigo 49.º

(Dissolução pela assembleia geral)

1. A ME pode ser dissolvida por deliberação da assembleia geral tomada de acordo com as regras referidas no n.º 2 do artigo 22.º

Todavia, a assembleia geral pode, de acordo com essas mesmas regras, deliberar anular a deliberação de dissolução, desde que não tenha tido início a partilha a título da liquidação.

2. Além disso, o órgão de direcção ou de administração deve convocar a assembleia geral para deliberar sobre a dissolução da ME:

- aquando do termo do período fixado nos estatutos,
- em caso de redução do fundo de estabelecimento subscrito para um valor inferior ao valor mínimo fixado nos estatutos,
- em caso de falta de publicidade das contas durante os três últimos exercícios da ME,
- quando o número dos membros for inferior ao número mínimo previsto pelo presente regulamento ou pelos estatutos da ME,
- por uma causa prevista pela legislação do Estado da sede da ME relativamente às entidades fundadoras ou pelos estatutos.

A assembleia geral delibera:

- ou a dissolução da ME, nas condições previstas no artigo 21.º,
- ou a continuação das actividades, nas condições previstas no artigo 22.º

Artigo 50.º

(Dissolução pelo tribunal do local da sede da ME)

A pedido de qualquer interessado ou de uma autoridade competente, o tribunal do local da sede da ME deve pronunciar a dissolução desta última, sempre que verificar que a sede foi transferida para fora da Comunidade ou que a actividade da ME é exercida em violação da ordem pública do Estado-membro da sede da ME ou do disposto no artigo 1.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º

O tribunal pode, contudo, conceder um prazo à ME para que esta regularize a sua situação. Se a regularização não for efectuada no decurso deste prazo, a dissolução será pronunciada.

Secção II

Liquidação

Artigo 51.º

(Liquidação)

1. A dissolução da ME implica a sua liquidação.

2. A liquidação da ME e o encerramento desta liquidação são regidos pela legislação do Estado da sede.

3. A personalidade jurídica da ME, cuja dissolução tenha sido pronunciada, subsiste até ao encerramento da liquidação.

4. Após a liquidação, os livros e demais documentação referente à liquidação devem ser depositados no registo referido no n.º 3 do artigo 8.º Qualquer pessoa interessada pode tomar conhecimento desses livros e documentos.

Artigo 52.º

(Partilha do património)

O património da ME, após satisfação dos credores e, se for caso disso, após a repartição do devido aos beneficiários será, salvo cláusula em contrário dos estatutos, partilhado por decisão da assembleia geral em benefício de outras ME ou de mutualidades abrangidas pelo direito de um dos Estados-membros ou de um ou de vários organismos que tenham por objecto o apoio e a promoção das mutualidades.

CAPÍTULO VI

INSOLVÊNCIA E CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS

Artigo 53

(Insolvência e cessação de pagamentos)

1. A ME está sujeita às disposições da legislação do Estado da sede que regem a insolvência e a cessação de pagamentos.

O início do processo de insolvência ou de cessação de pagamentos será comunicado ao registo referido no n.º 3 do artigo 8.º, para efeitos da sua inscrição, pela pessoa encarregada de executar o processo. A inscrição conterà as seguintes menções:

- a) A medida decretada e a data da decisão, bem como o órgão jurisdicional que a tomou;

- b) A data da cessação de pagamentos, se a decisão contiver essa indicação;
- c) Os nomes e endereços do ou dos curadores, administradores, liquidatários e das pessoas a quem foram delegados poderes de execução do processo;
- d) Quaisquer outras indicações consideradas úteis.
3. Se um tribunal recusar definitivamente declarar a abertura de um processo referido no nº 2 por falta de um património suficiente, o tribunal ordenará a inscrição dessa decisão no registo referido no nº 3 do artigo 8º, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.
4. As inscrições realizadas nos termos dos nºs 2 e 3 serão publicadas em conformidade com o disposto no artigo 9º

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54º

(Sanções)

Os Estados-membros determinarão as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento e, se for caso disso, as medidas nacionais úteis à sua execução; tais sanções devem ter um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias antes de 1 de Janeiro de 1993. Comunicá-las-ão de imediato à Comissão.

Artigo 55º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Entidades jurídicas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 2º*Na Bélgica*

«Association d'assurance mutuelle», abrangida pelo artigo 2º da lei de 11 de Junho de 1874 relativa aos seguros e pelo artigo 11º da lei de 9 de Julho de 1975 relativa ao controlo das empresas de seguros. «Société coopérative» abrangida pelos artigos 141º a 164º, respeitantes à sociedade cooperativa, das leis coordenadas, alteradas pela lei de 20 de Julho de 1991, relativas às sociedades comerciais

Na Dinamarca

«Fortsættelsesygekasse»; «Gensidige selskaber»

Na Alemanha

«Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit» (VVG, abrangidas pela lei relativa ao controlo das empresas de seguros, de 6 de Junho de 1931, na versão de 1 de Julho de 1990

Em França

«Mutuelle», abrangida pelo Código das Mutualidades (lei de 25 de Julho de 1985); «Société d'assurance mutuelle», abrangida pelo Código dos Seguros; «Caisse de mutualité agricole», regida pelo Código Rural

Na Irlanda

«Voluntary Health Insurance Board» abrangido pelo «Voluntary Health Insurance Act» de Fevereiro de 1957; «Companies limited by guarantee»; «Societies» registadas ao abrigo dos «Industrial and Provident Societies Acts»; «Societies» registadas ao abrigo dos «Friendly Societies Acts»

Na Itália

«Mutue» abrangidas pela lei de 15 de Abril de 1986; «Società cooperativa», abrangido pelo título VI do Código Civil relativo à sociedade cooperativa e à sociedade mútua de seguros, bem como as cooperativas e as mutualidades referidas nos textos legislativos ou regulamentares específicos de certas categorias

No Luxemburgo

«Sociétés de secours mutuels» e «mutualités» abrangidas pela lei de 7 de Julho de 1961 e pelo regulamento do Grão-Ducado de 31 de Julho de 1961; «Associations d'assurances mutuelles» abrangidas pelo artigo 2º da lei de 16 de Maio de 1891

Nos Países Baixos

Entidades abrangidas pelo título 3 «Associação» (verenigingen) do livro 2 do «Burgerlijk Wetboek» relativo à união cooperativa

No Reino Unido

«Companies limited by guarantee», que tenham como principal objecto a manutenção de um fundo de previdência; «Mutual companies»; «Societies» registadas ao abrigo dos «Industrial and Provident Societies Acts»; «Societies» registadas ao abrigo dos «Building Societies Acts»; «Societies» registadas ao abrigo do «Friendly Societies Act»

Na Grécia

Entidades abrangidas pelo direito das mutualidades; «Allelaspalistikos Sunetairismos»

Em Espanha

«Entidades de Previsión Social», regidas pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta os seguros privados; «Mutuas de ACC. de Trabajo», regidas pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta os seguros privados; «Sociedad Mutua», regida pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta os seguros privados; «Sociedad cooperativa», regida pela lei de 2 de Abril de 1987 e pelas leis regionais

Em Portugal

Mutualidades, associações mutualistas, abrangidas pelo Decreto-Lei nº 72/90 de 3 de Março de 1990; Misericórdias, abrangidas pelos artigos 167º a 194º do Código Civil relativos às associações e fundações; mútua de seguros

ANEXO II

Entidades jurídicas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 2º que gerem regimes obrigatórios de base da segurança social, bem como os organismos de previdência e de socorro cujas prestações variam consoante os recursos disponíveis e nos quais a contribuição dos aderentes é determinada de forma fixa

Na Bélgica

«Mutualité» abrangida pela lei relativa às mutualidades e às uniões nacionais de mutualidades de 6 de Agosto de 1990

Na Dinamarca

«Fortsættelsessygekasse»

Em França

«Mutuelle» abrangida pelo Código das Mutualidades (lei de 25 de Julho de 1985)

Na Irlanda

«Voluntary Health Insurance Board» abrangido pelo «Voluntary Health Insurance Act» de 5 de Fevereiro de 1957

Na Itália

«Mutue» abrangidas pela lei de 15 de Abril de 1886

No Luxemburgo

«Sociétés de secours mutuels» e «Mutualités» abrangidas pela lei de 7 de Julho de 1961 e pelo regulamento do Grão-Ducado de 31 de Julho de 1961

Nos Países Baixos

«Ziekenfonds» (Vereniging van Nederlandse Zorgverzekeraars — V.N.Z. e Zilverenkruis) abrangidos pela lei de 1 de Janeiro de 1966 e pela «Algemene Wet Bijzondere Ziektekosten»

Na Grécia

Entidades abrangidas pelo direito das mutualidades

Em Espanha

«Entidades de Prevision Social» regida pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta a actividade seguradora privada

Em Portugal

Mutualidades, associações mutualistas, abrangidas pelo Decreto-lei nº 72/90 de 3 de Março de 1990

MUTUALIDADES

Proposta de diretiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores /* COM/91/273FINAL - SYN 391 */ / [JO C 99 de 21.4.1992, p. 57-59]

Proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores

(92/C 99/06)

COM(91) 273 final — SYN 391

(Apresentada pela Comissão em 6 de Março de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, para atingir os objectivos enunciados no artigo 80º A do Tratado, o Regulamento (CEE) nº .../... do Conselho ⁽¹⁾ instituiu um estatuto da mutualidade europeia (a seguir designada ME);

Considerando que nos Estados-membros existem disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à informação e à consulta dos trabalhadores das empresas independentemente da sua forma jurídica, e que, em certos Estados-membros, existem disposições relativas à participação dos trabalhadores das mutualidades;

Considerando que é oportuno instituir uma coordenação dos processos de informação e de consulta a nível comunitário, a fim de promover o diálogo entre os órgãos de direcção e de administração da ME e os trabalhadores;

Considerando que a realização do mercado interno implica um processo de concentração e de transformação das mutualidades; que, com vista a assegurar um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, é necessário que as ME que tenham actividades transfronteiras prevejam, se for caso disso, um modelo de participação ou, na sua ausência, informem e consultem os trabalhadores sobre as decisões que lhes dizem respeito;

Considerando que a presente directiva determina os domínios que devem obrigatoriamente ser objecto de informação e consulta, sem prejuízo da aplicação do disposto nas seguintes directivas:

- Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽²⁾, alterada pela Directiva .../.../CEE ⁽³⁾,

- Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos ⁽⁴⁾,

- Directiva .../.../CEE do Conselho, de ..., relativa à constituição de um comité de empresa europeu nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária ⁽⁵⁾;

Considerando que devem ser tomadas as disposições adequadas para que os trabalhadores da ME sejam correctamente informados e consultados, nomeadamente quando forem tomadas decisões susceptíveis de prejudicar os seus interesses num Estado-membro que não aquele em que trabalham;

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que determinam a participação dos trabalhadores em certas entidades jurídicas nacionais poderão ser aplicadas à ME;

Considerando que uma ME só pode ser registada se tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores e, nomeadamente, um «comité distinto»;

Considerando que, no entanto, na falta de um acordo prévio ao registo da ME, as entidades fundadoras devem propor à assembleia geral constitutiva da ME certas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores;

Considerando que o comité de informação e de consulta ou qualquer outra estrutura alternativa de informação e de consulta deve ser informada e consultada acerca das actividades e dos projectos estratégicos da ME susceptíveis de afectar os interesses dos trabalhadores;

Considerando que, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar desigualdades nas condições de concorrência, é conveniente garantir aos

⁽¹⁾ Ver página 40 do presente Jornal Oficial — Proposta.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 22. 2. 1975, p. 29.

⁽³⁾ COM(91) 292 final de 15. 7. 1991.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 26.

⁽⁵⁾ COM(90) 581 final.

trabalhadores das ME níveis de informação e de consulta equivalentes;

Considerando que, a fim de permitir uma maior flexibilidade no que se refere à ME de pequena dimensão, os Estados-membros podem não prever a representação do pessoal nas ME que empreguem menos de cinquenta trabalhadores;

Considerando que as disposições da presente directiva constituem um complemento indissociável das disposições do Regulamento (CEE) n.º . . . / . . . [que institui o estatuto da mutualidade europeia] e que convém, por conseguinte, assegurar que possam ser aplicadas de modo concomitante,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva coordena as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros relativas ao papel dos trabalhadores das ME.

Constitui um complemento necessário do Regulamento (CEE) n.º . . . / . . . [que institui o estatuto da mutualidade europeia].

As ME só podem ser registadas quando tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta segundo as disposições seguintes.

TÍTULO I

Participação

Artigo 2.º

As disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro que determinam a participação dos trabalhadores nos órgãos de fiscalização ou de administração das mutualidades nacionais podem ser aplicadas às ME que tenham a sua sede no seu território;

Na falta de aplicação destas disposições, o Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar pelo menos a informação e a consulta dos trabalhadores da ME nos termos do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

TÍTULO II

Sistemas de informação e de consulta

Artigo 3.º

1. Os órgãos de direcção ou de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalha-

dores destas entidades previstos pela legislação ou definidos segundo a prática dos Estados-membros escolherão de comum acordo um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores da ME. O acordo deve ser celebrado por escrito antes do registo da ME.

2. No caso de a negociação referida no n.º 1 não permitir chegar a um acordo, os representantes dos trabalhadores das entidades fundadoras podem tomar posição por escrito, explicitando a razão pela qual, de acordo com o seu parecer, a constituição da ME é susceptível de prejudicar os seus interesses, bem como as medidas que deveriam ser tomadas a seu respeito.

3. Os órgãos de direcção ou de administração das entidades fundadoras elaboram para a assembleia geral constitutiva da ME um relatório ao qual anexam:

— ou o texto do acordo referido no n.º 1,

— ou a tomada de posição dos representantes dos trabalhadores referida no n.º 2.

4. A assembleia geral, convocada a fim de se pronunciar sobre a constituição da ME, ratifica o sistema de informação e de consulta que resultar do acordo referido no n.º 1 ou, na sua falta, escolhe, com base no relatório e na tomada de posição referidos nos n.ºs 2 e 3, o sistema que se aplicará à ME.

5. O sistema escolhido pode ser substituído posteriormente por um outro, mediante acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração da ME e os representantes dos seus trabalhadores. O acordo celebrado deve ser sujeito à aprovação da assembleia geral.

6. No caso da transformação referida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º . . . / . . . [que institui o estatuto da ME], aplica-se o procedimento referido no presente artigo.

7. No caso de transferência da sede da ME para um outro Estado-membro, o sistema de informação e de consulta aplicado antes da transferência apenas poderá ser alterado de acordo com o procedimento previsto no presente artigo. O órgão de direcção ou de administração e os representantes dos trabalhadores da ME são competentes em matéria de negociação.

Artigo 4.º

1. O órgão de direcção ou de administração da ME deve informar e consultar em tempo útil os trabalhadores desta entidade, pelo menos acerca dos seguintes domínios:

- a) Qualquer proposta susceptível de ter consequências graves para os interesses dos trabalhadores da ME, sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de informação e de consulta, nomeadamente as previstas pela Directiva 75/129/CEE, pela Directiva 77/187/CEE e pela Directiva .../.../CEE do Conselho relativa à constituição de um comité de empresa europeu;
- b) Qualquer questão relativa às condições de trabalho, nomeadamente alterações a nível da organização da ME e a introdução de novos métodos de trabalho ou de novos produtos e/ou serviços;
- c) Qualquer documento apresentado à assembleia geral da ME;
- d) As operações referidas no nº 1 do artigo 38º do regulamento que institui o estatuto da ME.

2. A informação e a consulta dos trabalhadores da ME são organizadas de acordo com as seguintes modalidades:

- num «comité distinto» representativo dos trabalhadores da ME ou
- em qualquer outra estrutura criada através de um acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades.

Os Estados-membros podem limitar esta escolha relativamente às ME que tenham a sua sede no seu território.

3. Nas ME que empreguem menos de 50 trabalhadores, as duas partes da negociação podem decidir o estabelecimento de um procedimento de informação e de consulta simplificado, respeitando as disposições do nº 1.

Artigo 5º

1. Os representantes dos trabalhadores da ME são eleitos e dispõem das condições para exercerem livremente o seu mandato segundo as regras previstas pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros, no respeito dos seguintes princípios:

- a) Devem ser eleitos representantes dos trabalhadores em todos os Estados-membros em que se situem estabelecimentos ou filiais da ME;
- b) O número de representantes deve ser, tanto quanto possível, proporcional ao número de trabalhadores que representam;
- c) Todos os trabalhadores devem poder participar na votação, independentemente da sua antiguidade ou do número de horas de trabalho que prestam semanalmente;
- d) A eleição realiza-se por votação secreta.

2. Os representantes dos trabalhadores eleitos em conformidade com o disposto no nº 1 podem exercer as suas funções na ME independentemente do sistema aplicável, ao abrigo da legislação do Estado da sede para a designação dos representantes dos trabalhadores.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 6º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Janeiro 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições do direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

MUTUALIDADES

Parecer do Comité Económico e Social
sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho
que institui o estatuto da mutualidade europeia
[JO C 223 de 31.8.1992, p. 48-51]

Parecer do Comité Económico e Social
sobre a proposta de diretiva do Conselho
que completa o estatuto da mutualidade europeia
no que se refere ao papel dos trabalhadores

Parecer sobre:

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da mutualidade europeia,
- a proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores⁽¹⁾

(92/C 223/15)

Em 26 de Março de 1992, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 100º A e 54º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada da preparação dos trabalhos do Comité sobre este assunto, emitiu parecer em 6 de Maio de 1992 (relator: R. Ramaekers, co-relator: P. Flum).

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou o presente parecer, por maioria, com oito votos contra e 15 abstenções.

I. O Comité aprova a proposta de regulamento sob reserva das seguintes observações:

1. Introdução

1.1. O Comité congratula-se com o interesse, patente na proposta de regulamento da Comissão, que as instituições europeias manifestam relativamente ao sector mutualista.

1.2. Depois das várias resoluções do Parlamento Europeu (Relatório Mihr 1982, Relatório Avgerinos 1987) e do parecer do Comité Económico e Social de 19 de Setembro de 1990 que sublinhavam a importância das empresas cooperativas, mutualistas e associativas e defendiam uma tomada de consciência dos problemas específicos que a construção europeia coloca a estas empresas, o texto proposto pela Comissão constitui um marco suplementar e decisivo no processo de reconhecimento do carácter específico deste sector a nível comunitário.

1.3. O estatuto da mutualidade europeia (ME) abrange as mutualidades de previdência (MP) e as mutualidades de seguros (MS), as quais apresentam diferentes pontos de convergência mas também certas particularidades que atestam as diferenças que as separam.

1.4. É assim que os dois tipos de mutualidades assentam no princípio da democracia mutualista (gestão assegurada pelos próprios associados), respeitam o princípio da solidariedade (não selecção dos riscos), não

procedem nunca a qualquer distribuição de excedentes e não utilizam o sistema de angariação remunerada. No capítulo das diferenças, importa assinalar que estas duas entidades dependem geralmente de ministérios distintos (ministérios sociais para as MP e ministérios económicos para as MS), cobrem riscos diferentes (riscos inerentes à pessoa humana para as MP e conjunto de riscos — danos, vida, etc. para as MS) e obedecem a regulamentações específicas. Acresce que as disposições legislativas nacionais que regem as MS são relativamente homogéneas, enquanto que as normas sobre as MP evoluíram em cada país em função dos sistemas de segurança social: algumas regulamentam os seguros de doença obrigatórios ao passo que outras desempenham um papel complementar ou alternativo relativamente aos regimes obrigatórios.

1.5. O Comité considera absolutamente necessário que os três regulamentos relativos ao estatuto da associação europeia, da mútua europeia e da cooperativa europeia sejam examinados e adoptados simultaneamente.

1.6. Aproveitando a oportunidade, o Comité gostaria de insistir na necessidade de manter um princípio a seu ver essencial, o princípio das «passarelas», ou seja, a possibilidade de criação de uma daquelas três entidades europeias tanto por uma associação como por uma mútua ou uma cooperativa nacionais.

1.7. A fim de ter em conta o carácter evolutivo das matérias abordadas pelo regulamento, o Comité propõe que lhe seja introduzida uma cláusula de revisão flexível que permita, por exemplo, alterar os anexos.

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1992, pp. 40-57.

1.8. Em virtude das inúmeras remissões para a legislação dos Estados-membros que o regulamento consagra, o Comité exorta ainda a Comissão a prosseguir os seus esforços no que se refere ao estudo comparado das diversas leis nacionais.

2. Posição expressa pelo Comité Económico e Social

2.1. A posição do Comité relativamente ao estatuto da ME encontra-se devidamente explicitada no parecer de 19 de Setembro de 1990, podendo sintetizar-se nas seguintes seis propostas:

2.1.1. Criação de um instrumento jurídico específico com carácter facultativo e alternativo. Este instrumento deverá ter em conta as especificidades das empresas da economia social.

2.1.2. Elaboração de técnicas de financiamento destinadas a reforçar ou aumentar os fundos próprios.

2.1.3. Respeito da regra «uma pessoa, um voto», adaptável para as pessoas colectivas.

2.1.4. Partilha dos bens entre organismos com fins semelhantes, em caso de dissolução.

2.1.5. Estatuto acessível tanto a pessoas singulares como colectivas.

2.1.6. Possibilidade de criação de uma sociedade europeia deste tipo por fusão, criação de filiais, transformação de uma sociedade nacional e *ex nihilo*.

3. As respostas dadas pela proposta de regulamento (CEE) do Conselho

3.1. A resposta a este anseio é dada fundamentalmente pelo articulado da proposta de regulamento e mais precisamente pelos vários considerandos que precedem o estatuto propriamente dito.

3.2. O financiamento da ME é referido no artigo 44º que estabelece que a ME terá acesso a todos os meios de financiamento em condições idênticas às aplicáveis às entidades fundadoras da ME no Estado da sede.

3.2.1. O Comité considera que esta disposição corre o risco de gerar um fenómeno de distorção de concorrência entre ME em função do futuro país de implantação respectivo.

3.2.2. Num texto comunitário desta natureza, o ideal, talvez uma utopia, seria permitir que qualquer ME, independentemente do respectivo local da sede, possa ter acesso aos meios de financiamento previstos por uma das legislações nacionais.

3.2.3. É certo que o Comité tem consciência das dificuldades práticas inerentes a uma tal proposta bem como do risco de distorção da concorrência entre ME e mútuas nacionais, mas é necessário ter presente que um dos objectivos deste estatuto consiste em permitir que as ME exerçam actividades transnacionais em pé de igualdade com as sociedades de capitais. Todavia, se a solução proposta não se revelar viável, poder-se-ia ponderar a possibilidade de, pelo menos, permitir que a ME aproveitasse não apenas os meios de financiamento previstos pela legislação nacional do país da sede, mas também dos instrumentos financeiros regidos pelas disposições legais dos países onde a ME possui estabelecimentos.

3.2.4. O Comité exorta a Comissão a prosseguir os trabalhos no intuito de encontrar uma solução europeia para o problema do financiamento, tendo presente uma dificuldade importante que as mutualidades enfrentam: a do desenvolvimento dos seus fundos próprios.

3.3. O artigo 20º estabelece que a cada membro é atribuído um voto. O Comité propõe que este artigo seja completado com a introdução do voto plural para as pessoas colectivas adaptável, por exemplo, em função dos próprios efectivos. Todavia, esta faculdade deveria ser acompanhada de um limite máximo, previsto estatutariamente, a fim de evitar que um só membro possa dispor de maioria absoluta.

3.4. Nos termos do artigo 52º, a partilha do património será feita em benefício de ME, mútuas ou organismos equiparados a menos que os estatutos prevejam outra fórmula.

3.4.1. A exposição dos motivos justifica esta derrogação com a necessidade de ter em conta certas legislações nacionais que não reconhecem o princípio da partilha desinteressada. Sendo esta a razão, porquê não prever que o património seja distribuído em função do princípio da partilha desinteressada e, a título excepcional, para as ME estabelecidas num país comunitário cuja legislação consagre um princípio diferente, em função da lei em vigor nesse Estado-membro. Esta formulação tem a vantagem de evitar esta excepção estatutária nos Estados-membros onde a partilha desinteressada está prevista e naqueles onde a legislação é omissa quanto a esta questão.

3.5. O Comité estranha que a proposta de regulamento (artigo 2º) não faça referência à possibilidade de criação de uma ME por pessoas singulares. Com efeito, a ME é definida como um agrupamento de pessoas (exposição dos motivos, artigo 1º, 7º considerando).

Outros argumentos permitem sustentar esta reivindicação:

3.5.1. Em primeiro lugar, no parecer de 19 de Setembro de 1990, o Comité Económico e Social afirmava (pontos 3.3. e seguintes) que a sociedade anónima europeia não era adequada enquanto instrumento jurídico de cooperação transnacional para os três tipos de sociedades que compõem o sector da economia social. Um dos motivos desta inadequação residia no facto de a SAE não ser acessível às pessoas singulares, o que as impedia de se organizarem à escala comunitária e sobretudo nas zonas fronteiriças. O Comité Económico e Social solicitou então que os futuros estatutos da cooperativa, mútua e associação europeias fossem acessíveis tanto às pessoas singulares como às colectivas.

3.5.2. Em segundo lugar, o comissário europeu Cardoso e Cunha, responsável nomeadamente pelo pelouro da economia social, declarava na comunicação que apresentou à Comissão em Setembro de 1991 que « a ambição desta iniciativa consiste tanto em facilitar o acesso das cooperativas, das mútuas e das associações aos benefícios do mercado interno, como contribuir para a realização da Europa dos cidadãos ao autorizar as pessoas singulares a criarem cooperativas, mútuas e associações com estatuto europeu ».

3.5.3. Por fim, a possibilidade de criação de uma ME estaria vedada às pessoas singulares, enquanto que os estatutos da associação europeia (AE) consagram essa possibilidade (artigo 3º) se estiverem reunidas 21 pessoas singulares naturais de dois Estados-membros e a SCE (segundo a interpretação da Comissão) pode ser acessível a pessoas singulares posteriormente à sua criação. Seria desejável que os três tipos de sociedades que constituem a economia social fossem objecto de tratamento idêntico, havendo um alinhamento com o regime mais interessante, o da AE.

Todavia, atendendo à dualidade existente entre mútuas de seguros e mútuas de previdência, o Comité propõe um regime a duas velocidades no que se refere ao acesso às pessoas singulares:

- que estas sejam admitidas como sócios fundadores de uma MS (anexo 1) a partir da entrada em vigor do estatuto,
- instauração de um período transitório, de cinco anos, por exemplo, no que se refere à criação de uma MP (anexo 2) por pessoas singulares, com a possibilidade de reexaminar a oportunidade de prever esta abertura no final do referido período.

3.6. O Comité gostaria que o artigo 2º fosse completado com a criação *ex nihilo* por pessoas singulares (atendendo à distinção feita no ponto anterior).

4. Propostas de alteração de outras disposições da proposta de regulamento

4.1. Artigo 1º, nº 2, segundo travessão

Este artigo permite uma derrogação do princípio da não remuneração dos administradores não profissionais, o que é totalmente contrário aos princípios básicos da economia social. O Comité propõe que seja banida toda e qualquer forma de remuneração directa, mas que seja previsto o reembolso das despesas dos administradores: despesas de transporte, estadia, etc.

4.2. Artigo 2º, nº 2, primeiro parágrafo

O Comité gostaria que a Comissão apresentasse uma definição clara do conceito de « exercício de uma actividade transnacional efectiva e real » em caso de criação por transformação.

4.3. Artigo 7º, nº 4, segundo travessão

O Comité propõe aditar às actividades de crédito e seguros a possibilidade de resseguro.

4.4. Anexos

4.4.1. O Comité considera que seria oportuno completar os anexos com a referência a duas formas de mútuas alemãs susceptíveis de serem abrangidas pelo estatuto:

- *Gesetzlichen Krankenkassen gemäß dem Sozialgesetzbuch (SGBV)*,
- *Gewerblichen Berufsgenossenschaften gemäß Artikel 545 und 762 der Reichsversicherungsordnung (RVO)*.

4.4.2. No que se refere à Espanha, o anexo 1 deve ser completado da seguinte forma:

- *Mútuas de Accidentes de Trabajo, reguladas por la Ley de Seguros Privados, de 2 de Agosto de 1989.*

II. O Comité aprova a proposta de directiva sob reserva das observações que se seguem:

1. O Comité Económico e Social congratula-se pelos esforços empreendidos pela Comissão para completar o estatuto da mutualidade europeia e ter também em conta de forma apropriada o papel dos trabalhadores.

A directiva coordena as disposições nacionais em matéria de participação, informação e consulta dos trabalhadores e constitui um complemento indispensável do estatuto da mutualidade europeia.

1.1. Esta directiva é um elemento importante na perspectiva de uma política de fomento da coesão económica e social na Comunidade.

1.2. A presente directiva dá aos trabalhadores mecanismos de informação e consulta e possibilidades de participação na estratégia das ME, enquanto empresas.

1.3. O Comité Económico e Social chama a atenção para o facto de ser imperativo assegurar que o regulamento e a directiva em apreço entrem em vigor simultaneamente.

2. Nos pareceres sobre o estatuto da SE, o Comité Económico e Social exprimira e sublinhara reiteradamente o seu acordo de princípio relativamente ao facto de a participação dos trabalhadores ser uma condição importante do desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma Europa dos cidadãos.

2.1. Neste contexto, o Comité Económico e Social constata, uma vez mais, que os trabalhadores devem poder dispor de representação comum no seio da empresa e participar em certas decisões da mesma, sem pôr em causa as competências e eficácia da direcção da empresa. Já nos pareceres sobre a Sociedade Anónima Europeia de 25 de Outubro de 1972, 29 de Maio de

1974 e 28 de Março de 1989, o Comité exprimira a mesma posição.

2.2. Atendendo às diferenças verificadas entre os Estados-membros em termos de política, de sociedade, de história e de filosofia, a participação dos trabalhadores não se desenvolveu a partir de modelos absolutamente comparáveis e não atingiu o mesmo nível em todos os Estados-membros.

3. No que se refere à mutualidade europeia, o Comité considera ainda que não será possível proceder, de imediato, a uma harmonização neste domínio, como aliás em muitos outros.

3.1. A via preconizada pela Comissão, que consiste em organizar o sistema proposto de forma flexível, tendo em conta a situação jurídica dos Estados-membros, parece pois aceitável.

3.2. O CES considera todavia que não se pode de forma alguma pôr em causa, nem reduzir, o nível de participação e de co-decisão que diversos Estados-membros já alcançaram.

3.3. Seria portanto conveniente que as opções da Comissão neste domínio fossem equivalentes do ponto de vista do respectivo teor.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A presente proposta de alteração, que contou com um apoio mínimo de 1/4 dos votos expressos, foi rejeitada durante os debates.

Secção II, ponto I

aditar ao primeiro parágrafo:

« ..., salientando todavia que, no contexto da ênfase colocada no princípio da subsidiariedade, tratar-se-ia, essencialmente, de matéria a acordar entre os empregadores e os trabalhadores de cada organização. »

Resultado da votação

Votos a favor: 20, votos contra: 65, abstenções: 9.

MUTUALIDADES

Resolução legislativa que contém o parecer
do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho
de um regulamento que institui o estatuto da mutualidade europeia
(Processo de cooperação: primeira leitura)
[JO C 42 de 15.2.1993, p. 114]

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0001/93
(Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que institui o estatuto da mutualidade europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91)0273 — SYN 390) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 100º-A do Tratado CEE (C3-0124/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial bem como da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho (A3-0001/93),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Dará início ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21.04.1992, p. 40

Quarta-feira, 20 de Janeiro de 1993

VI. PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91)0273 — C3-0125/92 — SYN 0391

Proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 116)

Segundo considerando

Considerando que nos Estados-membros existem disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à informação e à consulta dos trabalhadores das empresas independentemente da sua forma jurídica, e que, em certos Estados-membros, existem disposições relativas à participação dos trabalhadores das mutualidades;

Considerando que nos Estados-membros existem disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à informação e à consulta dos trabalhadores das empresas independentemente da sua forma jurídica, e que, em certos Estados-membros, existem disposições relativas à participação dos trabalhadores das mutualidades **seja qual for o seu tipo de actividade;**

(Alteração nº 117)

Terceiro considerando

Considerando que é oportuno instituir uma coordenação dos processos de informação e de consulta a nível comunitário, a fim de promover o diálogo entre o órgão de administração da ME e os trabalhadores;

Considerando que é oportuno instituir uma coordenação dos processos de informação, de consulta e de **participação** a nível comunitário, a fim de promover o diálogo entre o órgão de administração da ME e os trabalhadores;

(Alteração nº 118)

Quarto considerando

Considerando que a realização do mercado interno implica um processo de concentração e de transformação das mutualidades; que, com vista a assegurar um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, é necessário que as ME que tenham actividades transfronteiras prevejam, se for caso disso, um modelo de participação ou, na sua ausência, informem e consultem os trabalhadores sobre as decisões que lhes dizem respeito;

Considerando que a realização do mercado interno implica um processo de concentração e de transformação das mutualidades; que, com vista **ao adequado funcionamento do mercado interno, é essencial** assegurar um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas; **que, por forma a obviar a condições de concorrência desiguais, é necessário** que as ME que tenham actividades transfronteiras prevejam **modelos de participação que viabilizem níveis equivalentes de participação, já que a existência de vários modelos diferentes permite adaptar a forma de participação às práticas nacionais;** que informem e consultem os trabalhadores sobre as decisões que lhes dizem igualmente respeito; **que o modelo de participação seleccionado não pode prejudicar os direitos adquiridos dos trabalhadores ou as práticas mais favoráveis vigentes nos Estados-membros;**

(*) JO nº C 99 de 21.04.1992, p. 57

Quarta-feira, 20 de Janeiro de 1993

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 119)

Quinto considerando, frase introdutória

Considerando que a presente directiva determina os domínios que devem obrigatoriamente ser objecto de informação e consulta, sem prejuízo da aplicação do disposto nas seguintes directivas:

Considerando que a presente directiva determina que devem obrigatoriamente ser objecto de informação, consulta **e/ou participação dos trabalhadores nas decisões da ME** sem prejuízo da aplicação do disposto nas seguintes directivas:

(Alteração nº 120)

Sexto considerando

Considerando que devem ser tomadas as disposições adequadas para que os trabalhadores da ME sejam correctamente informados e consultados, nomeadamente quando forem tomadas decisões susceptíveis de prejudicar os seus interesses num Estado-membro que não aquele em que trabalham;

Considerando que devem ser tomadas as disposições adequadas para que os trabalhadores da ME sejam correctamente informados, consultados **e chamados a participar** nomeadamente quando forem tomadas decisões susceptíveis de prejudicar os seus interesses num Estado-membro que não aquele em que trabalham;

(Alteração nº 121)

Sétimo considerando

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que determinam *a participação* dos trabalhadores em certas entidades jurídicas nacionais poderão ser aplicadas à ME;

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que determinam **uma certa modalidade de participação** dos trabalhadores em certas entidades jurídicas nacionais poderão ser aplicadas à ME;

(Alteração nº 122)

Oitavo considerando

Considerando que uma ME só pode ser registada se tiver sido escolhido um modelo de participação *ou, na sua falta, um sistema de informação e consulta dos trabalhadores e, nomeadamente, um «comité distinto»;*

Considerando que uma ME só pode ser registada se tiver sido escolhido um modelo de participação; **que os diferentes modelos de participação devem ser equivalentes no respeitante aos direitos de informação, consulta e participação dos trabalhadores na administração ou no controlo da ME; e que o modelo de participação escolhido não pode conter qualquer restrição dos direitos adquiridos pelos trabalhadores ou revelar-se menos favorável que as práticas nacionais vigentes em cada Estado-membro.**

(Alteração nº 123)

Nono considerando

Considerando que, no entanto, à falta de um acordo prévio ao registo da ME, as entidades fundadoras devem propor à assembleia geral constitutiva da ME certas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores;

Considerando que, no entanto, à falta de um acordo prévio ao registo da ME, as **pessoas singulares** ou entidades fundadoras devem propor à assembleia geral constitutiva da ME certas prescrições relativas à informação, à consulta e à **participação** dos trabalhadores, **em conformidade com o disposto na presente directiva.**

Quarta-feira, 20 de Janeiro de 1993

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 124)

Décimo considerando

Considerando que o comité de informação e de consulta ou qualquer outra estrutura alternativa de informação e de consulta deve ser informado acerca das actividades e dos projectos estratégicos da ME susceptíveis de afectar os interesses dos trabalhadores;

Suprimido.

(Alteração nº 125)

Décimo primeiro considerando

Considerando que, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar desigualdades nas condições de concorrência, é conveniente garantir aos trabalhadores das ME níveis de informação e de consulta equivalentes;

Considerando que, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar desigualdades nas condições de concorrência, é conveniente garantir aos trabalhadores das ME níveis de informação, de consulta **e/ou de participação** equivalentes;

(Alteração nº 126)

*Título I, designação***TÍTULO I***Participação***TÍTULO I****Sistemas de informação, consulta e participação**

(Alteração nº 157)

Artigo 2º, segundo parágrafo

Na falta de *aplicação destas disposições*, o Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar *pelo menos* a informação e a consulta dos trabalhadores da ME nos termos do disposto nos artigos 3º, 4º e 5º.

Na falta de **regulamentações relativas à participação**, o Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar a informação, a consulta **e a participação** dos trabalhadores da ME nos termos do disposto nos artigos 3º, 4º e 5º.

(Alteração nº 127)

*Título II, designação***TÍTULO II***Sistemas de informação e de consulta***Suprimido**

(Alteração nº 158)

Artigo 3º, nº 1

1. Os órgãos de direcção ou de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades previstos pela legislação ou definidos segundo a prática dos Estados-membros escolherão de comum acordo um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores da ME. O acordo deve ser celebrado por escrito antes do registo da ME.

1. Os órgãos de direcção ou de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades previstos pela legislação ou definidos segundo a prática dos Estados-membros escolherão de comum acordo um sistema de informação, de consulta **e/ou de participação** dos trabalhadores da ME **que corresponda aos modelos previstos na Directiva.../.../CEE que completa o estatuto da SE no que se refere ao papel dos trabalhadores**. O acordo deve ser celebrado por escrito antes do registo da ME.

Quarta-feira, 20 de Janeiro de 1993

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 128)

Artigo 3º, nº 2

2. No caso de a negociação referida no nº 1 não permitir chegar a um acordo, os representantes dos trabalhadores das entidades fundadoras podem tomar posição por escrito, explicitando *a razão pela qual, de acordo com o seu parecer, a constituição da ME é susceptível de prejudicar os seus interesses, bem como as medidas que deviam ser tomadas a seu respeito.*

2. No caso de a negociação referida no nº 1 não permitir chegar a um acordo, os representantes dos trabalhadores das entidades fundadoras podem tomar posição por escrito, **expondo as razões pelas quais não foi possível chegar a acordo.**

(Alteração nº 159)

Artigo 3º, nº 4

4. A assembleia geral, convocada a fim de se pronunciar sobre a constituição da ME, ratifica o *sistema de informação e de consulta* que resultar do acordo referido no nº 1 ou, na sua falta, escolhido com base *no relatório* e na tomada de posição referidos nos nºs 2 e 3, o sistema que se aplicará à ME.

4. A assembleia geral, convocada a fim de se pronunciar sobre a constituição da ME, ratifica **o modelo de participação** que resultar do acordo referido no nº 1 ou, na sua falta, escolhido com base **nas conclusões do comité de conciliação** e na tomada de posição referidos nos nºs 3 e 4, o sistema que se aplicará à ME.

(Alteração nº 129 + 156)

Artigo 3º, nº 7

7. No caso de transferência da sede da ME para um outro Estado-membro, o sistema de informação e de consulta aplicada antes da transferência apenas poderá ser alterado *de acordo com o procedimento previsto no presente artigo.* O órgão de direcção ou de administração e os representantes dos trabalhadores da ME são competentes em matéria de negociação.

7. No caso de transferência da sede da ME para um outro Estado-membro, o sistema de informação, de consulta e **de participação** aplicada antes da transferência apenas poderá ser alterado **na sequência de um acordo entre o órgão de administração da ME e os representantes dos seus trabalhadores.** O órgão de direcção ou de administração e os representantes dos trabalhadores da ME são competentes em matéria de negociação.

(Alteração nº 160)

Artigo 4º, nº 1, frase introdutória

1. O órgão de direcção ou de administração da ME deve informar e consultar em tempo útil os trabalhadores *desta entidade*, pelo menos acerca dos seguintes domínios:

1. O órgão de direcção ou de administração da ME deve informar, **fazer participar** e consultar em tempo útil os trabalhadores **da ME**, pelo menos acerca dos seguintes domínios:

(Alteração nº 130)

Artigo 4º, nº 1, alínea a)

a) Qualquer proposta susceptível de ter consequências graves para os interesses dos trabalhadores da ME, sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de informação e de consulta, nomeadamente as previstas pela Directiva 75/129/CEE, pela Directiva 77/187/CEE e pela Directiva.../.../CEE, relativa à constituição de um comité de empresa europeu;

a) Qualquer proposta susceptível de ter consequências graves para os interesses dos trabalhadores da ME **ou que tenham um potencial impacte nas perspectivas da ME e nas condições de emprego e, sobretudo, em todas as questões relativas às condições de trabalho, bem como em todas as decisões que exijam a aprovação do órgão de administração**, sem prejuízo das

Quarta-feira, 20 de Janeiro de 1993

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

disposições comunitárias em matéria de informação e de consulta, nomeadamente as previstas pela Directiva 75/129/CEE, pela Directiva 77/187/CEE e pela Directiva.../.../CEE, relativa à constituição de um comité de empresa europeu;

(Alteração nº 131)

Artigo 4º, nº 1, alínea d bis) (nova)

d bis) A evolução e organização da formação profissional levada a efeito na ME e qualquer questão susceptível de afectar a saúde e segurança dos trabalhadores e a sua participação equalitária e conjunta na elaboração de programas e políticas prosseguidos na ME em matéria de saúde e segurança.

(Alteração nº 161 + 132)

Artigo 4º, nº 2

2. A informação e a consulta dos trabalhadores da ME são organizadas de acordo com as seguintes modalidades:

- num «comité distinto» representativo dos trabalhadores da ME, ou
- em qualquer outra estrutura criada através de um acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades.

Os Estados-membros podem limitar *esta* escolha relativamente às ME que tenham a sua sede no seu território.

2. A informação, a consulta e a participação dos trabalhadores da ME são organizadas de acordo com as seguintes modalidades:

- mediante representantes especiais dos trabalhadores nos órgãos de fiscalização, administração ou direcção da ME,
- num «comité distinto» representativo dos trabalhadores da ME, ou
- em qualquer outra estrutura criada através de um acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades.

Aqueles procedimentos deverão ter lugar com a devida antecedência antes da tomada de decisões, por forma a que possam ser contempladas eventuais objecções dos representantes dos trabalhadores.

Além disso, e por forma a preparar o processo de consulta, pode recorrer-se ao serviço de peritos, que actuarão na qualidade de consultores, devendo, para o efeito, os órgãos de administração pôr à disposição todas as facilidades.

Os Estados-membros podem limitar a escolha **entre os vários modelos** relativamente às ME que tenham a sua sede **principal** no seu território.

(Alteração nº 133)

Artigo 4º, nº 3º

3. *Nas ME que empreguem menos de 50 trabalhadores, as duas partes da negociação podem decidir o estabelecimento de um procedimento de informação e de consulta simplificado, respeitando as disposições do nº 1.*

3. **A presente directiva não é aplicável às ME que empreguem menos de 50 trabalhadores.**

Quarta-feira, 20 de Janeiro de 1993

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 134)

Artigo 5º, nº 2, após o parágrafo único (novo parágrafo)

Os representantes eleitos dos trabalhadores podem exercer as suas funções dentro do horário de trabalho, não podendo ser objecto de medidas disciplinares devido ao exercício dessas funções. Durante o exercício do seu mandato, os mesmos não poderão ser despedidos, a não ser por motivo grave.

(Alteração nº 135)

Artigo 5º bis (novo)

Artigo 5º bis

Os Estados-membros impõem as sanções apropriadas à ME que não cumpram as disposições da presente directiva. Os Estados-membros devem, nomeadamente, conceder aos representantes dos trabalhadores o direito de recorrerem aos tribunais ou a outras autoridades nacionais competentes, por forma a que sejam tomadas medidas de protecção transitórias destinadas a salvaguardar os seus interesses.

(Alteração nº 136)

Título III, designação

TÍTULO III

Disposições finais

TÍTULO II

Disposições finais

MUTUALIDADES

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma diretiva que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores
(Processo de cooperação: primeira leitura)
[JO C 42 de 15.2.1993, p. 120]

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0001/93
(Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91)0273 — SYN 391) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 54º do Tratado CEE (C3-0125/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial bem como da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho (A3-0001/93),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21.04.1992, p. 57

MUTUALIDADES

Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho
que institui o estatuto da mutualidade europeia

/* COM/93/252FINAL - SYN 390 */

[JO C 236 de 31.8.1993, p. 40-56]

Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da mutualidade europeia ⁽¹⁾

(93/C 236/05)

COM(93) 252 final — SYN 390

(Apresentada pela Comissão, em 6 de Julho de 1993, em conformidade com o n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comissão transmitiu ao Conselho, em 18 de Dezembro de 1989 ⁽²⁾, uma comunicação, e que o Comité Económico e Social emitiu, em 19 de Setembro de 1990 ⁽³⁾, um parecer relativo à referida comunicação;

Considerando que a realização do mercado interno implica a plena liberdade de estabelecimento no que respeita ao exercício de qualquer actividade que contribua para os objectivos da Comunidade, qualquer que seja a forma social sob a qual se exerça esta actividade;

Considerando, assim, que a Comunidade, preocupada em respeitar a igualdade das condições de concorrência e em contribuir para o seu desenvolvimento económico, deve dotar as mutualidades, entidades comumente reconhecidas na maioria dos Estados-membros, de instrumentos jurídicos adequados e susceptíveis de facilitar o desenvolvimento das suas actividades transnacionais;

Considerando que as mutualidades participam plena e integralmente na vida económica, através das suas realizações e dos seus modos de acção;

Considerando que o estatuto da sociedade europeia, tal como previsto no Regulamento (CEE) n.º . . . , não é um instrumento adaptado à especificidade das mutualidades;

Considerando que, muito embora o agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), tal como criado pelo

Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho ⁽⁴⁾, permita na verdade a estes agrupamentos promoverem em comum certos sectores de actividade, preservando simultaneamente a sua autonomia, não tem no entanto em consideração as especificidades da vida mutualista;

Considerando que o respeito do princípio da primazia da pessoa se manifesta através de disposições específicas relativas às condições de admissão, demissão e exclusão dos membros, que se traduz pela regra «uma pessoa, um voto», encontrando-se o direito de voto ligado à pessoa, e que dele decorre a impossibilidade de os membros exercerem um direito sobre o activo da mutualidade;

Considerando que as mutualidades são, antes de mais, agrupamentos de pessoas que obedecem a princípios de funcionamento particulares, diferentes dos dos outros operadores económicos;

Considerando que a cooperação transnacional de mutualidades se defronta actualmente na Comunidade com dificuldades de ordem jurídica e administrativa, que convém eliminar num mercado sem fronteiras;

(ALTERAÇÃO N.º 163/corr.)

Considerando que a instituição de um estatuto europeu aberto às mutualidades, baseado em princípios comuns, mas tendo em conta as especificidades, por um lado, das mutualidades que exercem actividades de previdência e, por outro, das mutualidades que exercem outras actividades, nomeadamente actividades no domínio dos seguros, deve permitir-lhes agir para além das suas fronteiras nacionais, na totalidade ou em parte do território da Comunidade;

Considerando que o objectivo essencial prosseguido pelo regime jurídico da mutualidade europeia (a seguir denominada «ME») implica que esta possa ser constituída por entidades jurídicas de Estados-membros diferentes, bem como por transformação de uma mutualidade nacional, sem que ocorra a sua dissolução, desde que esta mutualidade tenha a sua sede e a sua administração central na Comunidade e um estabelecimento ou uma filial num Estado-membro que não o da sua administração central.

⁽¹⁾ JO n.º C 99 de 21. 4. 1992, p. 40.

⁽²⁾ SEC(89) 2187 final de 18 de Dezembro de 1989 («As empresas da economia social e a realização de um mercado europeu sem fronteiras»).

⁽³⁾ JO n.º C 332 de 31. 12. 1990, p. 81.

⁽⁴⁾ JO n.º L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Neste caso, a mutualidade deve ter uma actividade transnacional efectiva e real;

Considerando que as ME devem dispor de um fundo de estabelecimento;

Considerando que as disposições relativas às contas visam assegurar uma gestão mais eficaz e prevenir quaisquer dificuldades;

(ALTERAÇÃO N.º 98)

Considerando que o presente regulamento não afecta os regimes obrigatórios de base da segurança social, geridos em certos Estados-membros por mutualidades, nem a liberdade de os Estados-membros decidirem confiar ou não a gestão destes regimes às ME, e em que condições;

Considerando que, nos domínios não abrangidos pelo presente regulamento, são aplicáveis as disposições do direito dos Estados-membros e do direito comunitário, por exemplo no que diz respeito:

- ao domínio da participação dos trabalhadores nos processos de decisão e ao domínio do direito do trabalho,
- ao domínio do direito fiscal,
- ao domínio do direito da concorrência,
- ao domínio do direito da propriedade intelectual, comercial e industrial,
- ao domínio da insolvência e da cessação de pagamentos;

Considerando que a aplicação das disposições do presente regulamento deve ser diferida, com vista a permitir a cada Estado-membro a transposição para o direito nacional das disposições da directiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores e a instauração prévia dos mecanismos necessários para assegurar a constituição e o funcionamento das ME que tenham a sua sede no seu território, de forma que o regulamento e a directiva possam ser aplicados de modo concomitante;

Considerando que os trabalhos de aproximação dos direitos nacionais das sociedades progrediram de forma notável, de modo que se poderá proceder, por analogia, à remissão, relativamente à ME, para certas disposições da legislação do Estado-membro da sede da ME, adoptadas em execução das directivas relativas às sociedades comerciais, em domínios em que o seu funcionamento não exige regras comunitárias uniformes e na medida em que tais disposições sejam adequadas à regulamentação da ME:

- Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado CEE, a fim de tornar equivalentes essas garantias em

toda a Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

- Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado CEE e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/604/CEE ⁽³⁾ e 90/605/CEE ⁽⁴⁾,
- Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado CEE e relativa às contas consolidadas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/604/CEE e 90/605/CEE,
- Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos ⁽⁶⁾,
- Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a uma sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de tres anos ⁽⁷⁾,
- Directiva 89/666/CE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado ⁽⁸⁾;

Considerando que as actividades no sector dos serviços financeiros, nomeadamente no que se refere às instituições de crédito e às empresas de seguros, foram objecto de medidas legislativas previstas nas directivas:

- Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras ⁽⁹⁾,
- Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/1780/CEE ⁽¹⁰⁾,
- Directiva ./. . /CEE do Conselho, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE ⁽¹¹⁾.

⁽¹⁾ JO n.º L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

⁽²⁾ JO n.º L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽³⁾ JO n.º L 317 de 16. 11. 1990, p. 57.

⁽⁴⁾ JO n.º L 317 de 16. 11. 1990, p. 60.

⁽⁵⁾ JO n.º L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

⁽⁶⁾ JO n.º L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

⁽⁷⁾ JO n.º L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.

⁽⁸⁾ JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 36.

⁽⁹⁾ JO n.º L 372 de 31. 12. 1986, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO n.º L 386 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽¹¹⁾ COM(90) 348 final — SYN 291.

Considerando que o recurso ao presente estatuto deve ser facultativo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DA MUTUALIDADE EUROPEIA

Artigo 1º

(Natureza da ME)

(ALTERAÇÃO Nº 164/corr. — adaptada)

1. Podem ser constituídas mutualidades no conjunto da Comunidade, nas condições e de acordo com as regras previstas pelo presente regulamento, sob a denominação, quer de «Mutualidade Europeia de Previdência» quer de ME que exerce outras actividades. Esta denominação deve abranger a natureza da actividade exercida, especificando nomeadamente se se trata, por exemplo, de uma actividade de seguros ou exclusivamente de uma actividade de previdência.

2. A ME:

— garante aos seus membros, mediante o pagamento de uma quota, o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas no âmbito das actividades autorizadas pelos estatutos,

(ALTERAÇÃO Nº 100 — adaptada)

— não atribui qualquer remuneração nem qualquer parte dos excedentes aos seus administradores. Todavia, os directores e administradores podem ser reembolsados das despesas em que tenham incorrido no exercício das suas funções.

3. A ME funciona com um fundo de estabelecimento e reservas, que respondem pelas dívidas da ME.

4. A ME goza de personalidade jurídica. Adquire essa personalidade na data da sua inscrição no Estado da sede, no registo designado por esse Estado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8º

5. O presente regulamento não prejudica a competência de cada Estado-membro para regular o acesso, no seu

território, às actividades de gestão dos regimes obrigatórios de base da segurança social e às operações dos organismos de previdência e de socorros, cujas prestações variam consoante os recursos disponíveis e nas quais a contribuição dos aderentes é determinada de forma fixa, bem como ao exercício destas actividades e operações.

Artigo 2º

(Constituição)

(ALTERAÇÃO Nº 102)

1. Podem constituir uma ME:

a) Duas entidades jurídicas, no mínimo, cujas actividades sejam essencialmente outras que não a previdência, que constem da lista incluída no anexo I, constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede estatutária e administração central em, pelo menos, dois Estados-membros;

b) Duas entidades jurídicas, no mínimo, cuja lista consta do Anexo II, constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede estatutária e administração central em, pelo menos, dois Estados-membros e cujas actividades sejam exclusivamente do ramo da previdência, de acordo com a definição no Estado-membro de origem das entidades fundadoras;

c) 500 pessoas singulares, no mínimo, residentes em, pelo menos, dois Estados-membros da Comunidade, quando se tratar de uma ME que exerça essencialmente outras actividades que não a previdência.

(ALTERAÇÃO Nº 103 — adaptada)

2. Uma mutualidade, constituída de acordo com a legislação de um Estado-membro e que tenha a sua sede estatutária e a sua administração central na Comunidade, pode transformar-se em ME, desde que tenha pelo menos 500 aderentes num outro Estado-membro e que neste exerça uma actividade efectiva e real, ou quando possa provar que a sua transformação conduzirá ao preenchimento desta dupla condição.

Esta transformação não implica nem a dissolução nem a criação de uma nova pessoa colectiva.

O órgão de direcção ou de administração da mutualidade elaborará um projecto de transformação relativo aos aspectos jurídicos e económicos da transformação.

A transformação, bem como os estatutos da ME, serão aprovados pela assembleia geral dos membros, nas condições previstas no artigo 22º para a alteração dos estatutos.

Artigo 3.º

(Estatutos)

1. Os estatutos da ME devem conter:
 - a denominação social precedida ou seguida da abreviatura correspondente à mutualidade europeia (ME), completada pela natureza da actividade exercida,
 - a indicação precisa do seu objecto social,
 - a denominação social, o objecto social e a sede social das entidades jurídicas que forem membros fundadores da ME,
 - a sede social da ME,
 - as condições e regras aplicáveis à admissão, à exclusão e à demissão dos membros,
 - os direitos e as obrigações dos membros e da ME,
 - as quotas exigíveis ou, se for caso disso, as respectivas insistências de pagamento,
 - o modo de organização adoptado para a sua gestão,
 - os poderes e competências de cada um dos órgãos,
 - as condições de nomeação e de destituição dos titulares desses órgãos,
 - as regras de maioria e de quórum,
 - a determinação dos órgãos e/ou dos titulares destes órgãos que têm competência para obrigar a ME perante terceiros,
 - as condições de exercício da acção social referida no artigo 42.º,
 - as causas estatutárias de dissolução.
2. Na acepção do presente regulamento, a expressão «os estatutos» da ME designa simultaneamente o acto constitutivo e, se forem objecto de um acto separado, os estatutos propriamente ditos da ME.
3. Na acepção do presente regulamento, entende-se por membro de uma ME qualquer pessoa que tenha participado na fundação da ME ou que tenha adquirido esta qualidade posteriormente.

Artigo 4.º

(Fundo de estabelecimento)

1. O fundo de estabelecimento deverá ser de, pelo menos, 100 000 ecus ou o equivalente em moeda nacional.
2. Se a legislação de um Estado-membro prever um montante mais elevado em relação às mutualidades que exerçam determinados tipos de actividade, este montante aplicar-se-á às ME que tenham a sua sede neste Estado-membro.

Artigo 5.º

A sede da ME deve situar-se no interior da Comunidade, no Estado-membro em que é exercida a sua administração central.

Artigo 6.º

(Transferência da sede)

1. A sede da ME pode ser transferida para outro Estado-membro nos termos dos n.ºs 2 a 9. Esta transferência não implica a dissolução nem a criação de uma nova pessoa colectiva.

2. O órgão de direcção ou de administração deve elaborar um projecto de transferência, que será objecto de publicidade em conformidade com o disposto no artigo 9.º, sem prejuízo de qualquer forma de publicidade adicional prevista pelo Estado-membro da sede. Esse projecto inclui:

- a) A sede proposta para a ME;
- b) Os estatutos propostos para a ME e, se for caso disso, a sua denominação social;
- c) O calendário proposto para a transferência.

2A. O órgão de direcção ou de administração elabora um relatório destinado aos membros e aos trabalhadores, explicando e justificando os aspectos jurídicos e económicos da transferência e indicando as suas consequências.

2B. Pelo menos um mês antes da assembleia geral convocada a fim de se pronunciar sobre a transferência, os membros e os credores da ME têm o direito de examinar, na sede da ME, a proposta de transferência e o relatório elaborado nos termos do n.º 2A, bem como de obter gratuitamente cópias desses documentos, mediante pedido.

2C. Os Estados-membros podem adoptar, relativamente às ME registadas no seu território, disposições destinadas a assegurar uma protecção adequada aos membros minoritários que se tenham pronunciado contra a transferência.

3. A decisão de transferência só pode ocorrer dois meses após a publicação do referido projecto. A decisão deve ser tomada de acordo com as condições previstas para a alteração dos estatutos.

4. Os credores e titulares de outros direitos face à ME, que tenham tido origem antes da publicação do projecto de transferência, podem exigir que a ME constitua uma garantia adequada a seu favor. O exercício desse direito é regido pela legislação nacional do Estado em que a ME tem a sua sede antes da transferência.

Os Estados-membros podem alargar o âmbito de aplicação do disposto no parágrafo anterior às dívidas da ME

para com as entidades públicas, incorridas antes da efectuação da transferência.

5. No Estado da sede da ME, um tribunal, um notário ou qualquer outra autoridade competente emite um certificado que ateste de modo concludente a realização dos actos e o cumprimento das formalidades que precedem a transferência.

6. O novo registo só pode ser efectuado mediante apresentação do certificado referido no n.º 5, bem como de elementos que provem o cumprimento das formalidades exigidas para o registo no país da nova sede.

6A. A transferência da sede da ME, bem como a alteração dos estatutos que dela decorre, produzem efeitos na data em que a ME for inscrita, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, no registo da nova sede.

7. A anulação da inscrição da ME no registo da sede anterior só pode efectuar-se mediante prova da inscrição da ME no registo da nova sede.

8. A nova inscrição no registo, bem como a anulação da inscrição anterior, serão publicadas nos Estados-membros em causa, em conformidade com o disposto no artigo 9.º

9. Com a publicação da nova inscrição da ME no registo, a nova sede torna-se oponível a terceiros. No entanto, enquanto não for publicada a anulação da inscrição no registo da sede anterior, os terceiros podem continuar a prevalecer-se da antiga sede, salvo se a AE provar que estes últimos tinham conhecimento da nova sede.

10. A legislação de um Estado-membro pode prever, relativamente às ME registadas no seu território, que uma transferência da sede de que resultaria uma alteração da legislação aplicável não produz efeitos se, no prazo de dois meses referido no n.º 3, uma autoridade competente desse Estado a tal se opuser. Essa oposição só pode ser manifestada por razões de interesse público, devendo ser susceptível de recurso perante uma autoridade jurisdicional.

11. Uma ME em relação à qual tenha sido iniciado um processo de dissolução, de liquidação, de insolvência, de suspensão de pagamentos ou outros processos análogos não pode transferir a sua sede.

Artigo 7.º

(Legislação aplicável)

1. A ME é regida:

(ALTERAÇÃO — harmonização com a SE)

a) Pelo disposto no presente regulamento;

b) Sempre que o presente regulamento o autorizar expressamente, pelo disposto nos estatutos da ME;

c) Relativamente às questões que não são reguladas pelo presente regulamento ou, no caso de uma questão parcialmente regulada pelo presente regulamento, relativamente aos aspectos não abrangidos:

— pelas disposições da legislação adoptadas pelos Estados-membros em aplicação de medidas comunitárias que visam especificamente as ME,

— pelas disposições da legislação dos Estados-membros aplicáveis às entidades jurídicas enumeradas no anexo constituídas em conformidade com a legislação do Estado-membro em que a ME tem a sua sede,

— pelas disposições dos estatutos, nas mesmas condições que as entidades jurídicas enumeradas no anexo constituídas nos termos da legislação do Estado-membro em que a ME tem a sua sede.

(ALTERAÇÃO — harmonização com a SE)

2. Se um Estado-membro compreender diversas unidades territoriais, cada uma delas com as suas regras próprias aplicáveis às matérias referidas no n.º 1, cada unidade territorial será considerada como um Estado-membro para efeitos de determinação da legislação aplicável de acordo com este número.

3. No que diz respeito aos seus direitos, faculdades e obrigações, a ME é tratada em cada Estado-membro, e sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento, como uma mutualidade sujeita ao direito do Estado da sede.

Artigo 8.º

(Inscrição no registo e conteúdo da publicidade)

1. Os fundadores elaboram os estatutos, nos termos das disposições previstas para a constituição das mutualidades sujeitas à legislação do Estado da sede da ME. Os estatutos devem, pelo menos, ser lavrados e assinados pelos fundadores.

2. Nos Estados-membros em que a legislação não preveja um controlo preventivo, administrativo ou judicial, aquando da constituição, os estatutos devem constar de escritura pública. A autoridade de controlo deve velar por que o acto esteja conforme com as regras de constituição das ME, nomeadamente com o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º

3. Os Estados-membros designarão o registo competente para proceder à inscrição das ME e determinarão as regras aplicáveis. Fixarão as condições em que se efectua o depósito dos estatutos. As ME só poderão ser registadas após terem sido adoptadas as medidas previstas pela directiva (relativa ao papel dos trabalhadores na ME).

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a publicidade prevista no nº 3 incida sobre os seguintes actos e indicações:

- a) Os estatutos e as suas alterações, acompanhados do texto integral do acto alterado, na sua redacção actualizada;
- b) A criação e a supressão de qualquer estabelecimento;
- c) A nomeação, a cessação das funções, bem como a identidade das pessoas que, na qualidade de órgão previsto na lei ou de membros desse órgão:
 - têm o poder de obrigar a ME perante terceiros e de a representar em justiça,
 - participam na administração, fiscalização ou controlo da ME;
- d) Pelo menos anualmente, o montante do fundo de estabelecimento, a menos que qualquer aumento do fundo de estabelecimento implique uma alteração dos estatutos;
- e) O balanço e a conta de ganhos e perdas de cada exercício. O documento que contém o balanço deverá indicar a identidade das pessoas que, por força da lei, são chamadas a certificá-lo;
- f) O projecto de transferência da sede social referido no nº 2 do artigo 6º;
- g) A dissolução e liquidação da ME, bem como a decisão de continuação das actividades da ME prevista no artigo 49º;
- h) A decisão judicial que declara a nulidade da ME;
- i) A nomeação, a identidade dos liquidatários, bem como os seus poderes respectivos e, se for caso disso, a cessação das suas funções;
- j) O encerramento da liquidação e a anulação do registo da ME.

5. Se foram realizados actos em nome de uma ME em formação, antes de esta ter adquirido a personalidade jurídica, e se a ME não assumir os compromissos resultantes destes actos, as pessoas que os realizaram são solidária e ilimitadamente responsáveis, salvo convenção em contrário.

Artigo 9º

(Publicidade nos Estados-membros dos actos relativos às ME)

1. Os Estados-membros assegurarão a publicação dos actos e indicações referidos no nº 4 do artigo 8º no boletim oficial apropriado do Estado-membro em que a ME tem a sua sede e determinarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das formalidades de publicidade. A publicação far-se-á através de um excerto ou sob a forma de uma menção, relativa ao registo efectuado.

Além disso, os Estados-membros garantirão que qualquer interessado possa tomar conhecimento, no registo referido no nº 3 do artigo 8º, dos documentos referidos no nº 4 do mesmo artigo e obter a sua cópia integral ou parcial, mesmo por correio.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer discordância entre o teor da publicação e o do registo. Contudo, em caso de discordância, o texto publicado não é oponível a terceiros; estes poderão, no entanto, prevalecer-se dele, a menos que a ME prove que tinham conhecimento do texto objecto de registo.

Os Estados-membros poderão prever o pagamento das despesas respeitantes às operações referidas nos parágrafos precedentes, sem que o montante destas despesas possa ser superior ao respectivo custo administrativo.

2. As disposições nacionais adoptadas em execução da Directiva 89/666/CEE são aplicáveis às sucursais da ME criadas num Estado-membro que não o da sua sede.

3. Os actos e indicações só são oponíveis a terceiros, pela ME, após a publicação referida no nº 1, salvo se esta provar que estes terceiros deles tinham conhecimento. Contudo, relativamente às operações ocorridas antes do décimo sexto dia subsequente ao desta publicação, os actos e indicações não são oponíveis a terceiros que provem a impossibilidade de deles terem tido conhecimento.

4. Os terceiros podem prevalecer-se dos actos e indicações em relação aos quais as formalidades de publicidade ainda não foram cumpridas, a menos que a falta de publicidade os impeça de produzir efeitos.

Artigo 10º

(Publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*)

Os Estados-membros assegurarão que a inscrição no registo e o encerramento da liquidação de uma ME são publicados a título informativo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com a indicação do número, da data e do local do registo, bem como da data, do local e do título da publicação, do endereço da ME e de um resumo do seu objecto social, e que essas indicações serão comunicadas ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no mês seguinte ao da publicação no boletim oficial do Estado-membro da sua sede, efectuada em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 9º.

A transferência da sede social da ME, nas condições previstas no nº 2 do artigo 6º, deve ser objecto de publicação, da qual constarão as indicações previstas no primeiro parágrafo, bem como as relativas à nova inscrição no registo.

Artigo 11º

(Menções que devem constar dos documentos)

As cartas e documentos destinados a terceiros devem indicar claramente:

- a) A denominação da ME, precedida ou seguida da sigla «ME»;
- b) O local de inscrição no registo da ME, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 8º, bem como o seu número de registo;
- c) O endereço da sede da ME;
- d) Se for caso disso, a menção de que a ME está em liquidação ou sob administração judicial.

CAPÍTULO II

A ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12º

(Competência)

A assembleia geral decide:

- a) Sobre as matérias relativamente às quais o presente regulamento lhe confere competência específica;
- b) Sobre as matérias que não sejam da competência exclusiva do órgão de direcção, do órgão de fiscalização ou do órgão de administração, por força:
 - do presente regulamento,
 - da directiva ... (relativa ao papel dos trabalhadores na ME),
 - da legislação imperativa do Estado da sede da ME, ou
 - dos estatutos da ME.

Artigo 13º

(Convocação)

1. A assembleia geral reúne pelo menos uma vez por ano, nos seis meses seguintes ao encerramento do exercício.
2. A assembleia geral pode ser convocada em qualquer momento pelo órgão de direcção ou pelo órgão de administração. Se o pedido for feito pelo órgão de fiscalização, o órgão de direcção é obrigado a convocá-la.
3. Da ordem de trabalhos da assembleia geral que se reúne após o encerramento do exercício deve constar,

pelo menos, a aprovação das contas anuais e a aplicação dos resultados, bem como o relatório de gestão referido no artigo 46º da Directiva 78/660/CEE e apresentado pelo órgão de direcção ou de administração.

4. No caso de uma ME ter um órgão de direcção e um órgão de fiscalização, os estatutos podem prever que estes órgãos decidam conjuntamente, mas por votação distinta, sobre a aprovação das contas anuais e que a assembleia geral seja apenas chamada a decidir em caso de desacordo entre os dois órgãos.

Artigo 14º

(Convocação pela minoria dos membros)

1. A convocação da assembleia geral e a fixação da ordem de trabalhos podem ser solicitadas por, pelo menos, 25 % dos membros da ME, podendo esta percentagem ser reduzida nos estatutos.
2. O pedido de convocação deve indicar os motivos e precisar os pontos que devem constar da ordem de trabalhos.
3. Se não for dado seguimento ao pedido formulado nos termos do n.º 1, no prazo de um mês, a autoridade judicial ou administrativa competente do Estado de sede da ME pode ordenar a convocação da assembleia geral ou dar autorização para sua convocação, quer aos membros que formularam o pedido quer a um seu mandatário.
4. A assembleia geral pode decidir, numa reunião, da convocação de uma nova reunião numa data e com uma ordem de trabalhos por ela fixadas.

Artigo 15º

(Forma e prazo de convocação)

1. A convocação faz-se:
 - por publicação num boletim nacional designado pela legislação do Estado da sede, em conformidade com o disposto n.º 4 do artigo 3º da Directiva 68/151/CEE,
 - por inserção num ou em vários jornais de grande circulação nos Estados-membros, ou
 - por qualquer meio de comunicação escrito dirigido a todos os membros da ME.
2. A convocatória deve conter, pelo menos, as seguintes menções:
 - a denominação social e a sede da ME,
 - o local e a data da reunião,
 - a natureza da assembleia geral (ordinária, extraordinária ou especial),

- se for caso disso, as formalidades prescritas nos estatutos para a participação na assembleia geral e para o exercício do direito de voto,
- a ordem de trabalhos com a indicação dos assuntos a tratar, bem como das propostas de decisão.

3. O prazo entre a data de publicação da convocação ou a data de envio da convocatória referidas no n.º 1 e a data da primeira reunião da assembleia geral deve ser de, pelo menos, trinta dias.

Artigo 16.º

(Inscrição de novos pontos na ordem de trabalhos)

Pelo menos vinte e cinco por cento dos membros da ME, podendo esta percentagem ser reduzida nos estatutos, podem solicitar a inscrição de um ou vários pontos na ordem de trabalhos da assembleia geral, nos dez dias que se seguem à recepção da convocatória.

Artigo 17.º

(Participação e representação)

1. Apenas os membros estão habilitados a participar na assembleia com poder deliberativo.
2. As pessoas que tenham direito de voto podem fazer-se representar na assembleia geral por um mandatário, segundo as regras previstas nos estatutos.
3. Os estatutos podem admitir o voto por correspondência, fixando as respectivas modalidades de execução.

Artigo 18.º

(Assembleias de secção)

(ALTERAÇÃO N.º 105)

1. A assembleia geral é composta, quer por todos os membros quer por delegados designados nas condições fixadas nos estatutos.
2. Sempre que a ME tenha vários estabelecimentos ou desenvolva as suas actividades em mais de uma região, ou que o número dos seus membros seja superior a 500, os estatutos podem prever que a assembleia geral seja precedida por assembleias de secção, que deliberarão separadamente acerca da mesma ordem de trabalhos. As assembleias de secção elegerão delegados, eles próprios convocados em assembleia geral. Os estatutos determinarão a repartição em secções, o número dos delegados por secção e as regras aplicáveis.

3. Cada participante na assembleia geral pode fazer-se representar nas condições fixadas pelos estatutos.

4. Os estatutos podem admitir o voto por correspondência, fixando as suas regras.

Artigo 19.º

(Direito de informação)

Todos os membros beneficiam, em igualdade de condições, do acesso à informação, que lhes deve ser proporcionado antes ou durante a assembleia geral.

Essa informação será posta à disposição dos membros da ME na sua sede, pelo menos um mês antes da reunião da assembleia.

Nomeadamente, os membros podem, antes da assembleia geral subsequente ao encerramento do exercício, tomar conhecimento dos documentos contabilísticos que devem ser elaborados nos termos das disposições nacionais adoptados em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE.

Artigo 20.º

(Direito de voto)

(ALTERAÇÃO N.º 106 — adaptada)

Cada membro da ME tem direito a um voto. No caso de uma ME constituída por pessoas colectivas, os estatutos podem modular o direito de voto em função do número de aderentes e da actividade de cada pessoa colectiva aderente. Os estatutos devem limitar a representação de cada pessoa colectiva, a fim de evitar que uma delas disponha da maioria absoluta dos votos.

Artigo 21.º

(ALTERAÇÃO N.º 107)

Os estatutos podem prever um voto plural. Neste caso, os estatutos devem regular as condições em que é concedido o voto plural, devendo este ser proporcional ao grau de participação dos membros na actividade da mutualidade. Os estatutos devem prever uma limitação de voto plural por membro, bem como os poderes máximos que um membro recebe enquanto mandatário de outros membros.

Artigo 22.º

(Maioria simples)

Salvo nos casos em que o presente regulamento e/ou os estatutos determinem regras de maioria, as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Artigo 23.º

(Maioria qualificada)

A alteração dos estatutos é do âmbito da competência exclusiva da assembleia geral, que deliberará por maioria de dois terços dos votos dos membros presentes ou representados.

Um Estado-membro poderá prever que o órgão de direcção ou de administração altere os estatutos, quando tal lhe for imposto por uma autoridade judicial ou administrativa, cuja autorização é necessária para a validade da alteração dos estatutos.

Qualquer alteração dos estatutos será objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 9.º

Artigo 24.º

(Acção de anulação)

As decisões da assembleia geral podem ser anuladas por violação do presente regulamento ou dos estatutos da ME nas seguintes condições:

- a acção de anulação pode ser intentada por qualquer membro, na condição de este poder invocar um interesse legítimo em relação às disposições violadas,
- a acção de anulação deve ser intentada num prazo de três meses perante o tribunal do local da sede da ME. A acção de anulação é dirigida contra a ME. As regras processuais aplicáveis são as da lei do local da sede da ME,
- o tribunal pode, ouvida a ME, suspender a aplicação da decisão cuja anulação foi solicitada. O tribunal pode igualmente ordenar que o requerente constitua, se for caso disso, uma garantia para o prejuízo ocasionado pela suspensão da execução da decisão, no caso de o seu pedido ser indeferido por inadmissibilidade ou falta de fundamento,
- as sentenças de anulação ou de suspensão da decisão têm efeitos jurídicos *erga omnes*, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros de boa fé relativamente à ME.

Artigo 25.º

(Publicidade da decisão do tribunal)

A decisão de um tribunal ou de uma autoridade competente que declare nula ou inexistente uma decisão da assembleia geral da ME será objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 9.º

CAPÍTULO III

ÓRGÃO DE DIRECÇÃO, ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 26.º

(Estrutura da ME)

Nas condições previstas no presente regulamento, os estatutos da ME organizarão a estrutura da ME, quer segundo um sistema dualista (órgão de direcção e órgão de fiscalização) quer segundo um sistema monista (órgão de administração). Contudo, um Estado-membro pode impor tanto um como outro sistema a uma ME cuja sede se encontre no seu território.

Secção I

Sistema dualista

Subsecção I

Órgão de direcção

Artigo 27.º

(Funções do órgão de direcção e designação dos seus titulares)

1. O órgão de direcção assegurará a gestão da ME. O ou os titulares do órgão de direcção têm poderes para vincular a ME perante terceiros e para a representar em juízo, em conformidade com as disposições adoptadas pelo Estado da sede da ME, em execução da Directiva 68/151/CEE.
2. O ou os titulares do órgão de direcção são designados e destituídos pelo órgão de fiscalização.
3. Ninguém pode simultaneamente exercer as funções de titular do órgão de direcção e de titular do órgão de fiscalização da ME.

No entanto, o órgão de fiscalização pode, em caso de vacatura, designar um dos seus titulares para exercer as funções de titular do órgão de direcção. No decurso deste período, as funções da pessoa em questão, na qualidade de titular do órgão de fiscalização, são suspensas.

4. O número dos titulares do órgão de direcção será fixado nos estatutos da ME.

Artigo 28.º

(Presidência e convocação)

1. Os estatutos podem prever que o órgão de direcção eleja um presidente de entre os seus titulares.

2. O órgão de direcção será convocado nas condições previstas nos estatutos ou, se for caso disso, no seu regulamento interno. No entanto, qualquer titular de órgão de direcção pode, em caso de urgência, proceder a esta convocação, indicando os respectivos motivos.

Subsecção II

Órgão de fiscalização

Artigo 29º

(Funções do órgão de fiscalização e designação dos seus titulares)

1. O órgão de fiscalização controla a gestão assegurada pelo órgão de direcção. O órgão de fiscalização não tem competência própria em matéria de gestão da ME. O órgão de fiscalização não pode representá-la perante terceiros. Todavia, em caso de litígio ou aquando da celebração de contratos, o órgão de fiscalização representa a ME perante os titulares do órgão da direcção ou perante um deles.

(ALTERAÇÃO Nº 108 — adaptada)

2. Sem prejuízo da eleição dos representantes dos trabalhadores nos termos da directiva (...), os titulares do órgão de fiscalização serão designados e destituídos pela assembleia geral. Todavia, os titulares do primeiro órgão de fiscalização podem ser designados nos estatutos. A presente disposição é aplicável sem prejuízo da aplicação das legislações nacionais que permitem a uma minoria de membros nomear uma parte dos titulares dos órgãos.

3. O número de titulares do órgão de fiscalização será fixado nos estatutos. Todavia, os Estados-membros poderão fixar o número de titulares do órgão de fiscalização das mutualidades europeias registadas no seu território.

Artigo 30º

(Direito de informação)

1. O órgão da direcção informará o órgão de fiscalização, pelo menos de três em três meses, sobre o andamento das actividades da ME, bem como sobre a sua evolução previsível, tomando em consideração as informações relativas às empresas controladas pela ME que sejam susceptíveis de ter repercussões significativas sobre o andamento das suas actividades.

2. O órgão de direcção comunicará de imediato ao órgão de fiscalização todas as informações susceptíveis de ter repercussões consideráveis sobre a situação da ME.

3. O órgão de fiscalização pode, a qualquer momento, solicitar ao órgão de direcção a comunicação de informações ou de um relatório especial sobre qualquer questão de interesse para a ME.

4. O órgão de fiscalização pode proceder a todas as verificações necessárias ao cumprimento da sua missão. Pode confiar esta tarefa a um ou vários dos seus titulares e ser assistido por peritos.

5. Todos os titulares do órgão de fiscalização podem tomar conhecimento de todas as informações comunicadas pelo órgão de direcção ao órgão de fiscalização.

Artigo 31º

(Presidência e convocação)

1. O órgão de fiscalização elege um presidente de entre os seus titulares.

2. O presidente convoca o órgão de fiscalização nos termos previstos nos estatutos, oficiosamente, a pedido de pelo menos, um terço dos titulares do órgão de fiscalização ou a pedido do órgão de direcção. O pedido deve indicar os motivos da convocação. Se esse pedido não for satisfeito num prazo de quinze dias, o órgão de fiscalização pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

Secção II

Sistema monista

Artigo 32º

(Funções do órgão de administração e designação dos seus titulares)

1. O órgão de administração assegura a gestão da ME. O ou os titulares do órgão de administração têm competência para vincular a ME perante terceiros e para a representar em juízo, em conformidade com as disposições adoptadas pelo Estado da sede da ME em execução da Directiva 68/151/CEE.

2. O órgão de administração é constituído por, pelo menos, três titulares, sendo o limite fixado nos estatutos.

3. O órgão de administração pode delegar num ou em vários dos seus titulares o poder de gestão da ME. Este órgão pode igualmente delegar numa ou em várias pessoas, que não sejam titulares do órgão, determinados poderes de gestão, revogáveis a qualquer momento. Os estatutos ou, caso sejam omissos, a assembleia geral podem fixar as condições em que se processa essa delegação de poderes.

(ALTERAÇÃO Nº 109 — adaptada)

4. Sem prejuízo da eleição dos representantes dos trabalhadores nos termos da directiva (...), o ou os titulares do órgão de administração são designados e destituídos pela assembleia geral.

Artigo 33º

(Periodicidade das reuniões e direito de informação)

1. O órgão de administração reúne, pelo menos, de três em três meses, de acordo com a periodicidade fixada nos estatutos, para deliberar sobre o andamento das actividades da ME e sobre a sua evolução previsível, tomando em consideração, se for caso disso, as informações relativas a empresas controladas pela ME que sejam susceptíveis de ter repercussões significativas sobre o andamento das suas actividades.
2. O órgão de administração deve reunir-se para deliberar sobre as operações referidas no artigo 39º.
3. Todos os titulares do órgão de administração podem tomar conhecimento de todos os relatórios, documentos e informações transmitidas a este órgão, relativamente às actividades referidas no n.º 1.

Artigo 34º

(Presidência e convocação)

1. O órgão de administração elegerá um presidente de entre os seus titulares.
2. O presidente convoca o órgão de administração nos termos previstos nos estatutos, oficiosamente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus titulares. O pedido deve indicar os motivos da convocação. Se esse pedido não for deferido num prazo de quinze dias, o órgão de administração pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

Secção III

Regras comuns aos sistemas monista e dualista

Artigo 35º

(Duração do mandato)

1. Os titulares dos órgãos são designados por um período fixado nos estatutos e que não pode exceder seis anos.
2. Os titulares podem ser reeleitos uma ou mais vezes pelo período fixado nos termos do n.º 1.

Artigo 36º

(Condições de elegibilidade)

1. A mutualidade, quando titular de um órgão, deve designar uma pessoa singular como representante, para

efeitos de exercício dos poderes no órgão em questão. Esse representante fica sujeito às mesmas condições e obrigações a que ficaria se fosse titular desse órgão a título pessoal.

2. Não podem ser titulares de um órgão de direcção, de fiscalização ou de administração, nem gozar de poderes de gestão ou de representação, as pessoas que:

— de acordo com a legislação que lhes é aplicável, ou

— de acordo com a legislação interna do Estado da sede da ME, ou

— por decisão judicial ou administrativa tomada ou reconhecida num Estado-membro,

não possam integrar os órgãos de direcção, de fiscalização ou de administração de uma pessoa colectiva.

Artigo 37º

(Regulamento interno)

Os órgãos podem elaborar um regulamento interno nas condições previstas nos estatutos. Esse regulamento pode ser consultado na sede da ME por qualquer membro ou por qualquer entidade competente.

Artigo 38º

(Poder de representação e responsabilidade)

1. Sempre que o exercício do poder de representação perante terceiros, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 27º e no n.º 1 do artigo 32º, seja atribuído a mais de um titular estes exercerão esse poder a título colectivo.

2. Todavia, os estatutos da ME¹ podem prever que esta fique validamente vinculada quer por cada um dos titulares agindo individualmente quer por dois ou mais agindo conjuntamente. Esta cláusula é oponível a terceiros, desde que tenha sido objecto de publicidade, em conformidade com o disposto no artigo 9º.

3. A ME fica vinculada perante terceiros pelos actos dos titulares dos seus órgãos, mesmo que esses actos não se incluam no âmbito do objecto social da mutualidade, salvo se os referidos actos excederem os poderes que a lei atribui ou permita atribuir a estes órgãos.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a mutualidade não fique vinculada, quando estes actos ultrapassarem os limites do objecto social, quando se prove que o terceiro tinha conhecimento de que o acto ultrapassava esse objecto ou que, tendo em conta as circunstâncias, o não podia ignorar, não constituindo a mera publicação dos estatutos prova suficiente.

4. A designação, cessação de funções, bem como a identidade das pessoas que podem representar a ME devem ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 9º. As medidas de publicidade devem precisar se essas pessoas têm o poder de vincular a ME a título individual ou se devem fazê-lo conjuntamente.

Artigo 39º

(Operações sujeitas a autorização)

1. Os estatutos da ME enumeram as categorias de operações sujeitas à autorização do órgão de direcção pelo órgão de fiscalização, no sistema dualista, ou que requerem uma decisão expressa do órgão de administração no sistema monista.

Todavia, os Estados-membros podem prever que, no sistema dualista, o órgão de fiscalização possa, ele próprio, submeter a autorização determinadas categorias de operações.

2. Os Estados-membros podem determinar quais são, no mínimo, as categorias de operações que devem constar dos estatutos das ME registadas no seu território.

Artigo 40º

(Direitos e obrigações)

1. No exercício das funções que lhes são atribuídas, em conformidade com o presente regulamento, todos os titulares de um órgão têm os mesmos direitos e obrigações.

2. Os titulares exercem as suas funções no interesse da ME, tendo em conta, nomeadamente, os interesses dos seus membros e trabalhadores.

3. Os titulares têm um dever de discrição, mesmo após cessarem as suas funções, no que respeita às informações de carácter confidencial de que dispunham sobre a ME.

Artigo 41º

(Deliberação dos órgãos)

1. Os órgãos da ME deliberam de acordo com as condições e regras previstas nos estatutos.

2. Caso os estatutos sejam omissos, cada órgão só delibera de forma válida se, pelo menos, metade dos seus titulares estiver presentes, aquando das deliberações. As decisões são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes ou representados.

3. Em caso de empate na votação, o presidente de cada órgão terá voto de qualidade.

Artigo 42º

(Responsabilidade civil)

1. Os titulares do órgão de direcção, de fiscalização ou de administração respondem pelos danos causados à ME, na sequência de incumprimento das obrigações inerentes às suas funções.

2. Sempre que o órgão em questão seja constituído por diversos titulares estes serão solidariamente responsáveis pelo dano causado à ME. Todavia, um titular do órgão em questão pode eximir-se da sua responsabilidade se provar que não violou qualquer obrigação inerente às suas funções.

Artigo 43º

(Processo relativo à acção social)

1. A assembleia geral tomará por maioria dos votos dos membros presentes ou representados a decisão de intentar, em nome e por conta da ME, uma acção de responsabilidade decorrente da situação prevista no n.º 1 do artigo 42º.

A assembleia geral designa para o efeito um mandatário especial, que fica incumbido da condução do processo.

2. Um quinto dos membros pode igualmente tomar a decisão de intentar esta acção, em nome e por conta da ME, nas condições específicas aplicáveis às ME. Para o efeito, designa um mandatário especial que fica incumbido da condução do processo.

Artigo 44º

(Prescrição da acção social)

A acção social de responsabilidade prescreve no termo de um prazo de cinco anos a contar da ocorrência do facto danoso.

CAPÍTULO IV

MEIOS DE FINANCIAMENTO, CONTAS ANUAIS, CONTAS CONSOLIDADAS, FISCALIZAÇÃO E PUBLICIDADE

Artigo 45º

(Meios de financiamento)

A ME pode ter acesso a todos os meios de financiamento nas condições mais favoráveis aplicáveis às mutualidades no Estado da sede. O mesmo se verifica relativamente aos meios de financiamento que pretende obter nos Estados-membros em que possui estabelecimentos.

Artigo 46.º

(Elaboração das contas anuais e consolidadas)

1. A ME encontra-se sujeita, no que diz respeito à elaboração das contas anuais e, se for caso disso, consolidadas, incluindo o relatório de gestão que as acompanha, à sua fiscalização e a sua publicidade, às disposições da legislação do Estado da sua sede, adoptadas em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE.

2. A ME pode elaborar as suas contas anuais e, se for caso disso, as suas contas consolidadas em ecus. Neste caso, do anexo devem constar as bases de conversão utilizadas para exprimir em ecus os elementos contidos nas contas, que estejam ou tenham estado originalmente expressos noutra moeda.

Artigo 47.º

(Fiscalização das contas)

A fiscalização das contas anuais e, se for o caso, das contas consolidadas da ME será efectuada por uma ou mais pessoas aprovadas no Estado-membro em que a ME tem a sua sede, nos termos das disposições adoptadas por esse Estado, em execução das Directivas 84/253/CEE e 89/48/CEE. Estas pessoas devem igualmente verificar a concordância do relatório de gestão com as contas anuais e, se for caso disso, com as contas consolidadas do exercício.

Artigo 48.º

(Publicidade das contas)

1. As contas anuais e, se for caso disso, as contas consolidadas devidamente aprovadas, assim como o relatório de gestão e o relatório de fiscalização, serão objecto de publicidade, efectuada segundo as regras previstas pela legislação do Estado-membro em que a ME tem a sua sede, nos termos do disposto no artigo 3.º da Directiva 68/151/CEE.

2. Quando as mutualidades não estejam sujeitas pela legislação do Estado-membro em que a ME tem a sua sede a uma obrigação de publicidade análoga à prevista no artigo 3.º da Directiva 68/151/CEE, a ME deve, pelo menos, manter os documentos contabilísticos à disposição do público na sua sede. Deve ser possível obter uma cópia desses documentos mediante simples pedido. O preço exigido por essa cópia não pode exceder o seu custo administrativo.

Artigo 49.º

(Instituições de crédito ou financeiras e empresas de seguros)

As mutualidades europeias que sejam instituições de crédito ou financeiras ou empresas de seguros conformar-se-ão, no que diz respeito à elaboração, fiscalização e

publicidade das contas anuais e das contas consolidadas, com as regras previstas pela legislação nacional do Estado-membro da sede, adoptadas em execução da Directiva 86/635/CEE ou da Directiva 91/674/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

CAPÍTULO V

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Secção I

Dissolução

Artigo 50.º

(Dissolução pela assembleia geral)

A ME pode ser dissolvida por decisão da assembleia geral, tomada acordo com as regras referidas no artigo 22.º

Todavia, a assembleia geral pode, de acordo com essas mesmas regras, decidir anular a decisão de dissolução, desde que não tenha tido início a partilha a título da liquidação.

2. Além disso, o órgão de direcção ou de administração deve convocar a assembleia geral para deliberar sobre a dissolução da ME:

- aquando do termo do período fixado nos estatutos,
- em caso de redução do fundo de estabelecimento subscrito para um valor inferior ao valor mínimo fixado nos estatutos,
- em caso de falta de publicidade das contas durante os três últimos exercícios da ME,
- quando o número dos membros for inferior ao número mínimo previsto pelo presente regulamento ou pelos estatutos da ME,
- por uma causa prevista pela legislação do Estado da sede da ME relativamente às entidades fundadoras ou pelos estatutos.

(ALTERAÇÃO N.º 111)

A assembleia geral decide a dissolução da ME ou a continuação das actividades, nas condições previstas no artigo 22.º

Artigo 51.º

(Dissolução pelo tribunal do local da sede da ME)

A pedido de qualquer interessado ou de uma autoridade competente, o tribunal da sede da ME deve pronunciar a dissolução desta última, sempre que verificar que:

⁽¹⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1991, p. 7.

- a sede foi transferida para fora da Comunidade,
- a actividade da ME é exercida em violação da ordem pública do Estado-membro da sede da ME ou do disposto no artigo 1º, no nº 1 do artigo 2º e no artigo 4º do presente regulamento.

Se for caso disso, o tribunal pode, contudo, conceder um prazo à ME para que esta regularize a sua situação. Se a regularização não for efectuada no decurso deste prazo, a dissolução será pronunciada.

Secção II

Liquidação

Artigo 52º

(Liquidação)

1. A dissolução da ME implica a sua liquidação.
2. A liquidação da ME e o encerramento desta liquidação são regidos pela legislação do Estado da sede.
3. A personalidade jurídica da ME, cuja dissolução tenha sido pronunciada, subsiste até ao encerramento da liquidação.
4. Após a liquidação, os livros e demais documentação referente à liquidação devem ser depositados no registo referido no nº 3 do artigo 8º. Qualquer pessoa interessada pode tomar conhecimento desses livros e documentos.

Artigo 53º

(Partilha do património)

O património da ME, após a satisfação dos credores e, se for caso disso, após a repartição do devido aos beneficiários será, salvo cláusula em contrário dos estatutos, partilhado por decisão da assembleia geral em benefício de outras ME ou de mutualidades abrangidas pelo direito de um dos Estados-membros, ou de um ou vários organismos que tenham por objecto o apoio e a promoção das mutualidades.

CAPÍTULO VI

INSOLVÊNCIA E CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS

Artigo 54º

(Insolvência e cessação de pagamentos)

1. A ME está sujeita às disposições da legislação do Estado da sede que regem a insolvência e a cessação de pagamentos.
2. O início de um processo de insolvência ou de cessação de pagamentos será comunicado ao registo referido no nº 3 do artigo 8º, para efeitos de inscrição, pela pessoa encarregada de executar o processo. A inscrição conterá as seguintes menções:
 - a) A medida decretada e a data da decisão, bem como o órgão jurisdicional que a tomou;
 - b) A data da cessação de pagamentos, se a decisão contiver essa indicação;
 - c) Os nomes e endereços do ou dos curadores, administradores ou liquidatários e das pessoas a quem foram delegados poderes de execução do processo;
 - d) Quaisquer outras indicações consideradas úteis.
3. Se um tribunal recusar definitivamente declarar a abertura de um processo referido no nº 2 por falta de um património suficiente, o tribunal ordenará a inscrição dessa decisão no registo referido no nº 3 do artigo 8º, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.
4. As inscrições realizadas nos termos dos nºs 2 e 3 serão publicadas em conformidade com o disposto no artigo 9º.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55º

(Disposições a aplicar em caso de infracção)

Os Estados-membros determinarão as medidas adequadas a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento e, se for caso disso, das medidas nacionais relativas à sua execução; tais sanções devem ter um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo.

Artigo 56º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Entidades jurídicas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 2º

Na Bélgica:

- «Association d'assurance mutuelle» abrangida pelo artigo 2º da lei de 11 de Junho de 1874 relativa aos seguros e pelo artigo 11º da lei de 9 de Julho de 1975 relativa ao controlo das empresas de seguros,
- «Société coopérative» abrangida pelos artigos 141º a 164º das leis coordenadas, alteradas pela lei de 20 de Julho de 1991 sobre as sociedades comerciais, relativas à sociedade cooperativa.

Na Dinamarca:

- «Forsaettelsessygekasse»,
- «Gensidige selskaber».

Na Alemanha:

- «Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit» (VVaG), abrangida pela lei relativa ao controlo das empresas de seguros, de 6 de Junho de 1931, na versão de 1 de Julho de 1990,

(ALTERAÇÃO — do relator e do CES)

- as «Gesetzlichen Krankenkassen» abrangidas pelo «Sozialgesetzbuch» (SGBV),
- as «Berufsgenossenschaften» abrangidas pelos § 545, 632, 719a e 762 do «Reichsversicherungsordnung» (RVO).

Em França:

- «Mutuelle» abrangida pelo «Code de la Mutualité» (lei de 25 de Julho de 1985),
- «Société d'assurance mutuelle» abrangida pelo «Code des Assurances»,
- «Caisse de mutualité agricole» regida pelo «Code Rural».

Na Irlanda:

- «Voluntary Health Insurance Board» abrangido pelo «Voluntary Health Insurance Act» de 5 de Fevereiro de 1957,
- «Companies limited by guarantee»,
- «Societies» registadas ao abrigo dos «Industrial and Provident Societies Acts»,
- «Societies» registadas ao abrigo dos «Friendly Societies Acts»,

Em Itália:

- «Mutue» abrangidas pela lei de 15 de Abril de 1886,
- «Società cooperativa» abrangida pelo título VI do Código Civil relativo à sociedade cooperativa e à sociedade mútua de seguros, bem como as cooperativas e as mutualidades referidas nos textos legislativos ou regulamentares específicos de certas categorias,
- «Mutue di assicurazione».

No Luxemburgo:

- «Sociétés de secours mutuels» e «mutualités» abrangidas pela lei de 7 de Julho de 1961 e pelo regulamento do Grão-Ducado de 31 de Julho de 1961,
- «Associations d'assurances mutuelles» abrangidas pelo artigo 2º da lei de 16 de Maio de 1891.

Nos Países Baixos:

- Entidades abrangidas pelo título 3 «associação» (vereniging) do 2º Livro do B.W. relativo à união cooperativa.

No Reino Unido:

- «Companies limited by guarantee» que tenham como principal objecto a manutenção de um fundo de previdência,
- «Mutual companies»,

- «Societies» registadas ao abrigo dos «Industrial and Provident Societies Acts»,
- «Societies» registadas ao abrigo dos «Building Societies Acts»,
- «Societies» registadas ao abrigo do «Friendly Societies Act».

Na Grécia:

- entidades abrangidas pelo direito das mutualidades,
- «Allelasphalistikos Sunetairismos».

Em Espanha:

- «Entidades de Previsión Social» regidas pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta os seguros privados,
- «Mutuas de Accidentes de Trabajo» regidas pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta os seguros privados,
- «Sociedad Mutua» regida pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta os seguros privados,
- «Sociedad Cooperativa» regida pela lei de 2 de Abril de 1987 e pelas leis regionais.

Em Portugal:

- «Mutualidades» e «Associações Mutualistas» abrangidas pelo Decreto-Lei nº 72/90 de 3 de Março de 1990,
- «Misericórdias» abrangidas pelo artigo 167º e seguintes do Código Civil relativos às associações e fundações,
- «Mútua de seguros».

ANEXO II

Entidades jurídicas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 2º que gerem regimes obrigatórios de base da segurança social, bem como os organismos de previdência e de socorro cujas prestações variam consoante os recursos disponíveis e nos quais a contribuição dos aderentes é determinada de forma fixa

Na Bélgica:

«Mutualité» abrangida pela lei relativa às mutualidades e às uniões nacionais de mutualidades de 6 de Agosto de 1990.

Na Dinamarca:

«Forsaettelsesygekasse».

Na Alemanha:

(ALTERAÇÃO — do relator e do CES)

As «gesetzlichen Krankenkassen» abrangidos pelo «Sozialgesetzbuch» (SGBV).

As «Berufsgenossenschaften» abrangidos pelos § 545, 632, 719a e 762 do «Reichsversicherungsordnung» (RVO).

Em França:

(ALTERAÇÃO Nº 114)

«Mutuelle» abrangida pelo «Code de la Mutualité» (lei de 25 de Julho de 1985), «Société d'assurance mutuelle» abrangida pelo «Code des Assurances» e «Caisse de mutualité agricole» regida pelo «Code Rural».

Na Irlanda:

«Voluntary Health Insurance Board» abrangido pelo «Voluntary Health Insurance Act» de 5 de Fevereiro de 1957.

Em Itália:

«Mutue» abrangidas pela lei de 15 de Abril de 1886.

No Luxemburgo:

«Sociétés de secours mutuels» e «Mutualités» abrangidas pela lei de 7 de Julho de 1961 e pelo regulamento do Grão-Ducado de 31 de Julho de 1961.

Nos Países Baixos:

«Ziekenfonds» (Vereniging van Nederlandse Zorgverzekeraars — VNZ e Zilverenkruis) abrangidos pela lei de 1 de Janeiro de 1966 ou pela «Algemene Wet Bijzondere Ziektekosten».

Na Grécia:

Entidades abrangidas pelo direito das mutualidades.

Em Espanha:

«Entidades de Previsión Social» regidas pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta a actividade seguradora privada.

Em Portugal:

«Mutualidades» e «Associações Mutualistas» abrangidas pelo Decreto-Lei nº 72/90 de 3 de Março de 1990.

MUTUALIDADES

Proposta alterada de diretiva do Conselho
que completa o estatuto da mutualidade europeia
no que se refere ao papel dos trabalhadores
/* COM/93/252FINAL - SYN 391 */
[JO C 236 de 31.8.1993, p. 56-59]

Proposta alterada de directiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores ⁽¹⁾

(93/C 236/06)

COM(93) 252 final — SYN 391

(Apresentada pela Comissão, em 6 de Julho de 1993, em conformidade com o n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, para atingir os objectivos enunciados no artigo 8.ºA do Tratado, o Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho institui o estatuto da mutualidade europeia (a seguir designada «ME»);

(ALTERAÇÃO N.º 116)

Considerando que nos Estados-membros existem disposições legislativas, regulamentares e administrativas relati-

vas à informação e à consulta dos trabalhadores nas empresas, independentemente da sua forma jurídica, e que, em certos Estados-membros, existem disposições relativas à participação dos trabalhadores das mutualidades, seja qual for o seu tipo de actividade;

Considerando que é oportuno instituir uma coordenação dos processos de informação e de consulta a nível comunitário, a fim de promover o diálogo entre os órgãos de direcção e de administração da ME e os trabalhadores;

Considerando que a realização do mercado interno implica um processo de concentração e de transformação das mutualidades; que, com vista a assegurar um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, é necessário que as ME que tenham actividades transfronteiras prevejam, se for caso disso, um modelo de participação ou, na sua ausência, informem e consultem os trabalhadores sobre as decisões que lhes dizem respeito;

Considerando que a presente directiva determina os domínios que devem obrigatoriamente ser objecto de um mínimo de informação e consulta, sem prejuízo da aplicação do disposto nas seguintes directivas:

⁽¹⁾ JO n.º C 99 de 21. 4. 1992, p. 57.

- Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽¹⁾, alterada pela Directiva ./. ./CEE ⁽²⁾,
- Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos ⁽³⁾,
- Directiva ./. ./CEE do Conselho relativa à constituição de um Comité de empresa europeu nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária ⁽⁴⁾;

Considerando que deverão ser tomadas as disposições adequadas para que os trabalhadores da ME sejam correctamente informados e consultados, nomeadamente quando forem tomadas decisões susceptíveis de prejudicar os seus interesses num Estado-membro que não aquele em que trabalham;

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que determinam a participação dos trabalhadores das mutualidades nacionais poderão ser aplicadas à ME;

Considerando que uma ME só deverá ser registada se tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores, nomeadamente um «comité distinto»;

Considerando, no entanto, que as pessoas singulares fundadoras e, na falta de um acordo prévio ao registo da ME, as entidades fundadoras devem propor à assembleia geral constitutiva da ME certas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores;

Considerando que o comité de informação e de consulta ou qualquer outra estrutura alternativa deve ser informada e consultada acerca das decisões da ME susceptíveis de afectar os interesses dos trabalhadores;

Considerando que, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar desigualdades nas condições de concorrência, é conveniente garantir aos trabalhadores de todas as ME níveis de informação e de consulta equivalentes;

Considerando que, a fim de permitir uma maior flexibilidade no que se refere às ME de pequena dimensão, os Estados-membros poderão não prever a representação do pessoal nas ME que empreguem menos de 50 trabalhadores;

Considerando que as disposições da presente directiva constituem um complemento indissociável das disposições do Regulamento (CEE) n.º . . . que institui o estatuto da mutualidade europeia, e que convém, por conseguinte, assegurar que possam ser aplicadas de modo concomitante,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao papel dos trabalhadores das ME.

A presente directiva constitui um complemento necessário do Regulamento (CEE) n.º . . . (que institui o estatuto da mutualidade europeia).

As ME só podem ser registadas quando tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta segundo as disposições seguintes.

TÍTULO I

Participação

Artigo 2.º

As disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro que determinam a participação dos trabalhadores nos órgãos de fiscalização ou de administração das mutualidades nacionais podem ser aplicadas às ME que tenham a sua sede no seu território.

Na falta da aplicação destas disposições, o Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar, pelo menos, a informação e a consulta dos trabalhadores da ME nos termos do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

TÍTULO II

Sistemas de informação e de consulta

Artigo 3.º

1. Os órgãos de direcção ou de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades previstos pela legislação ou definidos segundo a prática dos Estados-membros escolhem de comum acordo um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores da ME. O acordo deverá ser celebrado por escrito antes do registo da ME.

⁽¹⁾ JO n.º L 48 de 22. 2. 1975, p. 29.

⁽²⁾ COM(91) 292 de 15. 7. 1991.

⁽³⁾ JO n.º L 61 de 5. 3. 1977, p. 26.

⁽⁴⁾ COM(90) 581 final.

2. No caso de a ME ser constituída unicamente por pessoas singulares, estas estabelecerão as modalidades de informação e de consulta com base nas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores, previstas no n.º 1 do artigo 4.º, as quais serão submetidas à assembleia geral constitutiva.

3. No caso de a negociação referida no n.º 1 não permitir chegar a um acordo, os representantes dos trabalhadores das entidades fundadoras podem tomar posição por escrito, expondo as razões pelas quais, na sua opinião, a constituição da ME é susceptível de prejudicar os interesses dos trabalhadores, bem como as medidas que deveriam ser tomadas a seu respeito.

4. Os órgãos de direcção ou de administração das entidades fundadoras elaboram para a assembleia geral constitutiva da ME um relatório ao qual anexam:

— ou o texto do acordo referido no n.º 1,

— ou a tomada de posição dos representantes dos trabalhadores referida no n.º 2.

5. A assembleia geral, convocada a fim de se pronunciar sobre a constituição da ME, ratifica o sistema de informação e de consulta que resultar do acordo referido no n.º 1 ou, na falta de acordo, escolhe, com base no relatório e na tomada de posição referidos nos n.ºs 2 e 3, o sistema que se aplicará à ME.

6. O sistema escolhido pode ser substituído posteriormente por um outro, mediante acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração da ME e os representantes dos seus trabalhadores. O acordo celebrado deve ser sujeito à aprovação da assembleia geral.

7. No caso da transformação referida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º ... (que institui o estatuto da ME), aplica-se o procedimento referido no presente artigo.

(ALTERAÇÕES N.ºs 129 e 156 — apenas em parte)

8. No caso de transferência da sede da ME para um outro Estado-membro, o sistema de informação e de consulta aplicado antes da transferência apenas poderá ser alterado na sequência de um acordo entre o órgão de administração da ME e os representantes dos seus trabalhadores.

Artigo 4.º

1. O órgão de direcção ou de administração da ME deve informar e consultar em tempo útil os trabalhadores desta entidade, pelo menos acerca dos seguintes domínios:

(ALTERAÇÃO N.º 130)

- a) Qualquer proposta susceptível de ter consequências graves para os interesses dos trabalhadores da ME, ou que tenha um potencial impacte sobre as perspectivas de futuro da ME e sobre as condições de emprego e, nomeadamente, sobre todas as questões relativas às condições de trabalho, bem como sobre todas as decisões que exijam a aprovação do órgão de administração, sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de informação e de consulta, nomeadamente as previstas pela Directiva 75/129/CEE, pela Directiva 77/187/CEE e pela Directiva ... CEE do Conselho (relativa à constituição de um Comité de empresa europeu);
- b) Qualquer questão relativa às condições de trabalho, nomeadamente as alterações a nível da organização da ME e a introdução de novos métodos de trabalho ou de novos produtos e/ou serviços;
- c) Qualquer documento apresentado à assembleia geral da ME;
- d) As operações referidas no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CEE) n.º ... (que institui o estatuto da ME);

(ALTERAÇÃO N.º 131)

- e) A preparação e organização da formação profissional levada a efeito na ME e qualquer questão relativa à saúde e segurança dos trabalhadores e à sua participação, com carácter paritário, na elaboração de programas e políticas da ME em matéria de saúde e segurança.

(ALTERAÇÕES N.ºs 132 e 161 — apenas em parte)

2. A informação e a consulta dos trabalhadores da ME são organizadas de acordo com as seguintes modalidades:

- num «comité distinto» representativo dos trabalhadores da ME, ou
- em qualquer outra estrutura criada através de um acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades.

Estes procedimentos deverão ser iniciados com a devida antecedência antes da tomada de decisões, de forma a que possam ser contempladas eventuais objecções dos representantes dos trabalhadores.

Além disso, e de forma a preparar o processo de consulta, pode recorrer-se ao serviço de peritos, que actuarão na qualidade de consultores, devendo os órgãos de administração pôr à disposição todos os meios necessários para o efeito.

Os Estados-membros podem limitar a escolha dos sistemas de participação e de informação relativamente às ME que tenham a sua sede no seu território.

3. Nas ME que empreguem menos de 50 trabalhadores, as duas partes na negociação podem decidir o estabelecimento de um procedimento de informação e de consulta simplificado, respeitando as disposições do nº 1.

Artigo 5º

1. Os representantes dos trabalhadores da ME são eleitos e dotados de condições para exercerem livremente o seu mandato, segundo as regras previstas pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros, no respeito dos seguintes princípios:

- b) Devem ser eleitos representantes dos trabalhadores em todos os Estados-membros em que se situem estabelecimentos ou filiais da ME;
- b) O número de representantes deve ser, tanto quanto possível, proporcional ao número de trabalhadores que representam;
- c) Todos os trabalhadores devem poder participar na votação, independentemente da sua antiguidade ou do número de horas de trabalho que prestam semanalmente;
- d) A eleição realiza-se por votação secreta.

2. Os representantes dos trabalhadores eleitos em conformidade com o disposto no nº 1 podem exercer as suas funções na ME independentemente do sistema aplicável, por força da legislação do Estado da sede, para a designação dos representantes dos trabalhadores.

(ALTERAÇÃO Nº 135)

Os representantes eleitos podem exercer as suas funções dentro do horário de trabalho, não podendo ser objecto de medidas disciplinares devido ao exercício dessas funções. Durante o exercício do seu mandato, os mesmos não poderão ser despedidos, a não ser por motivo grave.

(ALTERAÇÃO Nº 134)

Artigo 5ºA

Os Estados-membros impõem as sanções apropriadas às ME que não cumpram as disposições da presente directiva. Os Estados-membros devem, nomeadamente, conceder aos representantes dos trabalhadores o direito de recorrerem aos tribunais ou a outras instâncias nacionais competentes, de forma a serem tomadas medidas provisórias destinadas a salvaguardar os seus interesses.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 6º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.